



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

**TRAVESTICÍDIO-TRANSFEMINICÍDIO E O CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: A INADEQUAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO FRENTE À
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

SÃO CRISTÓVÃO
2026

JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

**TRAVESTICÍDIO-TRANSFEMINICÍDIO E O CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: A INADEQUAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO FRENTE À
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade Federal de Sergipe como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Shirley Silveira
Andrade

SÃO CRISTÓVÃO

2026

JOSÉ RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA

**TRAVESTICÍDIO-TRANSFEMINICÍDIO E O CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE: A INADEQUAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO FRENTE À
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade Federal de Sergipe como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Shirley Silveira
Andrade

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Shirley Silveira Andrade (Orientadora)
Universidade Federal de Sergipe.

Prof. Me. Samuel Francisco Rabelo
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

Me. Emebê Kayuá Santos Lima
Mestre em Direitos Humanos (UNIT).

*“Não se nasce mulher, torna-se traveca”,
Tertuliana Lustosa*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Maria Virgínia e Abel, pelo auxílio em toda minha vida, principalmente no meu processo de educação.

Aos meus amigos e familiares, pelo carinho; em especial ao meu amigo Guilherme, por ser um verdadeiro amigo e companheiro.

À professora Michelle e à professora Tanise, por ensinarem como se realiza a metodologia da pesquisa jurídica e pela oportunidade de participar de seu grupo de pesquisa e aprender mais e mais.

À professora Andréa, pela paciência na disciplina de TCC1, quando eu nem sabia o que queria pesquisar.

Ao Jan e ao Romero, pela oportunidade de aprendizado, no grupo de estudos, de um Direito que vai além da letra fria da lei e além do positivismo jurídico.

Ao Teófilo, pelos comentários gentis sobre minhas pesquisas.

Ao Corrêa, por tirar minhas dúvidas e ajudar nesse processo de realização do meu TCC.

Ao Samuel e à Jéssica, pelas trocas de conversas e aprendizagens.

E à minha orientadora, pelo auxílio no TCC.

Dedico este trabalho a todas as travestis e mulheres trans que foram, e ainda são mortas pelo simples fato de serem quem são.

TRAVESTICÍDIO-TRANSFEMINICÍDIO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: A INADEQUAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO FRENTE À CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

José Rafael de Oliveira Silva¹

RESUMO: O travesticídio e o transfeminicídio são categorias de análise que se referem ao fenômeno de assassinatos de mulheres trans e travestis. Essas mortes possuem semelhanças com a caracterização do femicídio e do feminicídio, termos que explicam o fenômeno das mortes das mulheres. Entretanto, mulheres trans e travestis continuam sendo mortas, sendo essas mortes registradas como homicídios e seus sexos catalogados como “masculinos”, o que gera subnotificação. O Controle de Convencionalidade, por ser um método hermenêutico, é usado para compreender tratados internacionais de direitos humanos e aplicá-los na ordem interna. A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise para verificar se a aplicação do Controle de Convencionalidade à Convenção de Belém do Pará e à Lei de Feminicídio gera como consequência o reconhecimento de a lei estar em desacordo com a convenção sobre o uso dos termos “sexo” e “gênero”. Quanto à metodologia, foi utilizada a modalidade de pesquisa normativa-jurídica, do tipo exploratória, com abordagem qualitativa, utilizando fontes primárias e secundárias, através do método indutivo, técnica de pesquisa jurisprudencial e a teoria de Análise de Conteúdo. Na primeira parte deste trabalho, analisaram-se os conceitos de sexo, gênero e mulher, para que fosse possível comparar a Lei de Feminicídio com a Convenção de Belém do Pará acerca das terminologias que são utilizadas para se referir à mulher. Na segunda, estudou-se como acontece o fenômeno do travesticídio e do transfeminicídio, para servir de base para a problemática e compreender se há características em comum entre eles e o femicídio/feminicídio, além de suas peculiaridades. Na terceira parte, compreendeu-se como o Controle de Convencionalidade pode ser utilizado para harmonizar a Lei de Feminicídio e a Convenção de Belém do Pará com o fim de solucionar a problemática. Conclui-se que a Lei de Feminicídio equivoca-se ao usar o termo “sexo” em vez de “gênero”, estando em desacordo com a Convenção de Belém do Pará, mas devendo ambas ser aplicadas juntas com fins de harmonização, a partir do princípio *pro homine*.

PALAVRAS-CHAVE: Travesticídio. Transfeminicídio. Transfemicídio. Feminicídio. Femicídio. Controle de Convencionalidade. Convenção de Belém do Pará. Hermenêutica Jurídica. Transfeminismo. Transfeminista. Gênero. Sexo. Mulher. Trans. Travesti.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: joseraphael.oliveira.s@gmail.com
ORCID: 0009-0006-0115-3393 <https://orcid.org/0009-0006-0115-3393>

ABSTRACT: The travesticide and the transfeminicide are analytical categories that refer to the phenomenon of the killing of trans women and travestis. These deaths have similarities to the characterization of femicide and of feminicide, which explain the phenomenon of woman killing. However, trans women and *travestis* continue to be killed; these killings are registered as homicides, and their sex is cataloged as “male”, which generates underreporting. The Control of Conventionality, being a hermeneutic method, is used to comprehend international human rights law, and to apply it in the domestic order. This research has the aim of analyzing and verifying whether the Convention of Belém do Pará and the Feminicide Law result in the recognition that the term “sex” is used incorrectly, and that it should be “gender”. Regarding methodology, normative-juridical research was used, of the exploratory type, with a qualitative approach, using primary and secondary sources, the inductive method, the jurisprudential technique and Content Analysis theory. In the first part of this work, the concepts of sex, gender, and woman were analyzed, so they could be used to compare the Feminicide Law with the Convention of Belém do Pará regarding the terminologies used to refer to women. In the second part, the analytical categories of travesticide and transfeminicide were studied to serve as basis for the problematic, and to comprehend the characteristics in common between them and femicide/feminicide, as well as their own peculiarities. In the third part, the Control of Conventionality is used to harmonize the Feminicide Law and the Convention of Belém do Pará to solve the problem. It is concluded that, the Feminicide Law is incorrect because it uses the term “sex”, and not “gender”, being in disagreement with the Convention of Belém do Pará, but needs to be applied together for the purpose of harmonization, based on the *pro homine* principle.

KEYWORDS: Travesticide. Transfeminicide. Transfemicide. Feminicide. Femicide. Conventionality Control. Belém do Pará Convention. Legal Hermeneutics. Transfeminism. Transfeminist. Gender. Sex. Woman. Trans. Travesti.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Derechos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
MI	Mandado de Injunção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
REsp	Recurso Especial
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 MULHER, SEXO E GÊNERO: ANÁLISE DOS CONCEITOS SOB A PERSPECTIVA TRANSFEMINISTA E DAS FONTES DO DIREITO.....	14
3 DO FEMICÍDIO AO TRAVESTICÍDIO-TRANSFEMINICÍDIO: O ASSASSINATO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS.....	33
4 O EQUÍVOCO DA LEI DE FEMINICÍDIO À LUZ DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ: MULHERES TRANS E TRAVESTIS COMO VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO POR MEIO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.....	50
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O travestício e o transfeminicídio são categorias de análise que se referem ao fenômeno de assassinatos de mulheres trans e travestis. Enquanto o segundo é mais popularizado no Brasil (Radi; Sardá-Chandiramani, 2016), o primeiro é uma criação do ativismo travesti fora do Brasil (Marinho, 2023). Ambos os termos foram investigados a partir do ordenamento jurídico brasileiro para servir de questionamento sobre a aplicação da Lei de Feminicídio a essas mulheridades e feminilidades.

A partir da pesquisa realizada pela ANTRA (Benevides, 2025), 122 pessoas trans e travestis foram mortas em 2024, sendo que 117 eram mulheres trans e travestis, de acordo com o dossiê. A pesquisa indica que o Brasil é o país do transfeminicídio, o que é observado pelo aumento do índice de mortes dessa população desde 2008 até 2024. E como afirmado anteriormente, apesar do termo popularizado no Brasil ser o “transfeminicídio”, pode-se concluir também que o Brasil é o país do travestício. A partir das lições de Marinho (2023), esse termo reivindica a necessidade de considerar que há um alto número de travestis mortas quando comparado ao número de mulheres trans.

Além desses aspectos, a expectativa de vida das pessoas trans e travestis no Brasil é de 69,1 anos, de acordo com dados da Rede Trans (Nogueira; Araújo; Arakawa; Silva, 2026). O que difere da expectativa de vida geral das mulheres, que é de 79,7 anos (Dufner, 2025).

Assim, por esses fatores elencados, mostra-se que o estudo dessa temática é de suma importância para a ciência jurídica.

Para a compreensão de ambos os fenômenos, são necessários os ensinamentos do transfeminismo e do Direito que reconheçam as experiências sociais de travestis e mulheres trans, adotando uma perspectiva plural e de respeito à identidade de gênero. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro já houve o reconhecimento pelo STF sobre a criminalização da transfobia como racismo (Brasil, 2019a) e o reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres

trans e travestis pelo STJ (Brasil, 2022), demonstrando um avanço dentro do sistema jurídico.

Já o Controle de Convencionalidade foi utilizado como ferramenta hermenêutica para a solução da lide. Esse método de análise e interpretação das normas é voltado à aplicação de tratados internacionais de direitos humanos à realidade de um dado país pelos seus juízes, tribunais, STF (Mazzuoli, 2011) advogados, promotores, e demais juristas. Ele é voltado a aplicar o melhor sentido da norma para o sujeito protegido pelo tratado. Assim, a análise da Convenção de Belém do Pará e a Lei de Femicídio por meio desse controle é a solução para a compreensão do tema.

Enquanto isso, a Lei de Femicídio, por adotar a perspectiva de que para que a mulher seja vítima de feminicídio deve haver o que ela chama de “condição do sexo feminino” será contraposta ao entendimento da convenção, que traz a violência contra a mulher como baseada no gênero (Brasil, 1940; Brasil, 1996). O conflito foi abordado para que uma solução fosse encontrada. A Convenção de Belém do Pará, também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1.973/96), como foi afirmado, visa proteger a mulher vítima de violência.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: “Por meio da análise da Convenção de Belém do Pará e a Lei de Femicídio, a partir do Controle de Convencionalidade, seria possível compreender que a lei está em desacordo com a convenção ao utilizar o termo ‘sexo’ ao invés de ‘gênero’?”. Hipoteticamente, o conceito de gênero, sexo e mulher adotados pelo Direito e pelo transfeminismo são úteis para a análise das normas; o travesticídio-transfeminicídio é uma categoria de análise que se assemelha ao crime de feminicídio, porém com suas especificidades; e a Lei de Femicídio está em desacordo com a Convenção de Belém do Pará por usar o termo “sexo” e não “gênero”.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho verificar se a aplicação do Controle de Convencionalidade à Convenção de Belém do Pará e à Lei de Femicídio gera como consequência o reconhecimento da lei estar em desacordo com a convenção sobre o uso dos termos “sexo” e “gênero”. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: conceituar sexo, gênero e mulher com foco no transfeminismo e nas fontes do Direito; compreender o fenômeno do travesticídio-transfeminicídio; e

aplicar o Controle de Convencionalidade à Convenção de Belém do Pará e à Lei de Feminicídio. Por essa ideia, considerando que há ainda muito o que discutir a respeito do tema, o presente trabalho busca entender se há a possibilidade de o travestício-transfeminicídio ser uma espécie de feminicídio.

Metodologicamente, a pesquisa, quanto à modalidade, foi a normativa-jurídica. Essa modalidade tem como foco a análise das normas jurídicas (leis, jurisprudência e doutrina) e como podem ser aplicadas para a resolução de conflitos (Bittar, 2016). É a forma mais adequada para responder às questões referentes à abordagem jurídica do travestício-transfeminicídio. Em relação ao tipo de pesquisa será utilizada a pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa. A pesquisa exploratória é utilizada quando o tema é novo e ainda há aspectos a serem explorados (Bittar, 2016). A abordagem qualitativa, por sua vez, é focada na qualidade dos dados, sem preocupação em esgotar todos os dados possíveis (Bittar, 2016). A escolha da pesquisa exploratória, com a abordagem qualitativa, é necessária para definir como a Lei de Feminicídio recai em erro ao utilizar o termo “sexo” ao invés de “gênero” para identificar o crime.

Quanto às fontes, serão utilizadas pesquisas, tanto das fontes primárias como das secundárias. As fontes primárias são as leis, Constituição e jurisprudência (decisões dos tribunais) (Bittar, 2016), que nesta pesquisa constituem a base da problemática. Já as fontes secundárias são as interpretações das fontes primárias, como livros, dissertações, teses, artigos científicos e a doutrina (que são as opiniões dos juristas do Direito) (Bittar, 2016), que nesta pesquisa consistem na utilização de autores que abordam desde aspectos do Direito, como do Serviço Social, Geografia, Filosofia, Ciências Sociais, Sociologia, Saúde Coletiva, Letras, dentre outras áreas do conhecimento igualmente importantes, como o transfeminismo, mantendo a interdisciplinaridade que o tema requisita.

O método de pesquisa deste trabalho consiste no indutivo. O método indutivo parte do específico para o geral (Bittar, 2016). Nesta pesquisa este método será utilizado para a coleta de leis, julgados e entendimento dos autores sobre o tema de pesquisa.

Quanto à técnica de pesquisa, neste trabalho, utilizar-se-á a jurisprudencial, que é o estudo das decisões dos tribunais, e como está sendo aplicado o tema na prática (Bittar, 2016). Afinal, para o tema, com aplicação inovadora e recente, não existem outros meios para definição dos dados para coleta.

Por fim, a Teoria de Análise de Conteúdo será o meio para a realização dos procedimentos de análise dos dados desta pesquisa. Essa teoria auxiliará no processo de construção dos argumentos através da inferência. Essa teoria é um compilado de técnicas de análise das comunicações que faz uso de procedimentos sistemáticos e objetivos que visam descrever o conteúdo das mensagens (Bardin, 2016).

A justificativa da presente pesquisa nasce justamente em compreender se a Hermenêutica Jurídica pode auxiliar na correção da Lei de Feminicídio, para que seja considerado que o crime é cometido por razões da condição do gênero feminino, a partir do Controle de Convencionalidade, que possui efeitos práticos maiores. Ademais, a escolha do tema em questão nasce do uso errôneo do termo “sexo” ao invés de “gênero” no crime de feminicídio.

2 MULHER, SEXO E GÊNERO: ANÁLISE DOS CONCEITOS SOB A PERSPECTIVA TRANSFEMINISTA E DAS FONTES DO DIREITO

O presente capítulo teve como objetivo analisar os conceitos de mulher, gênero e sexo tanto na perspectiva do transfeminismo quanto na das fontes do Direito. Cada área do conhecimento possui suas singularidades e seus aspectos particulares. Tanto o transfeminismo como as fontes do direito podem abordar os mesmos termos de forma idêntica ou diferente. Como já foi dito, o presente capítulo buscou analisar esses termos sob ambas as perspectivas, visando à compreensão da criminalização do feminicídio, que será abordado com maior profundidade nos capítulos seguintes.

Inicialmente, tem-se que o feminicídio é o ato de matar mulher pelas condições do sexo feminino (Brasil, 2015; Brasil, 2024a). Em um primeiro momento, pode-se questionar a não presença do termo “gênero” no tipo penal. Entretanto, como será abordado no capítulo 4, o termo “sexo”, presente no tipo penal incriminador desse ato, está em desacordo com a Convenção de Belém do Pará, que atribui a violência contra a mulher como baseada no gênero (Brasil, 1996).

Logo, como já foi dito, essa interpretação será melhor discutida nos capítulos posteriores. Mas, em primeiro plano, demonstra-se a necessidade de compreender o que é gênero, sexo e mulher.

Para o feminismo, há o questionamento feito por Sojourner Truth: “E eu não sou uma mulher?” (Nascimento, 2021). A indagação de Truth demonstra uma inquietação entre algumas mulheres acerca de quem pode ser ou não uma mulher. Sua pergunta é uma crítica ao feminismo branco que excluía as vivências das mulheres negras. O discurso dela é importante, pois marca um grande problema dentro do feminismo: saber quem são esses sujeitos e se podem fazer parte dele (Nascimento, 2021). O discurso dela, uma mulher negra, demonstra que algumas mulheres vivem suas vidas e sofrem no seio da sociedade de maneira diversa de outras mulheres, como as mulheres brancas (Nascimento, 2021). Por conseguinte, com a presença de diferentes vivências entre as mulheres, algumas podem ter grande destaque, enquanto outras correm o risco de serem deixadas de lado.

A autora Nascimento (2021) define que o sujeito histórico do feminismo, em sua gênese, era em sua maioria a realidade da mulher cis, heterossexual, branca, de classe média, magra e sem deficiências. Para a autora, esse seria o modelo a ser seguido pelas mulheres, definido como a mulher original do feminismo (Nascimento, 2021). A partir dessa perspectiva, já se observa como esse entendimento considerava apenas algumas existências femininas. Essa perspectiva gera, como foi dito, o apagamento de algumas existências. As mulheres que não se encaixavam no conceito de “mulher original do feminismo” não tinham sua feminilidade reconhecida, o que pode levar ao apagamento de suas lutas.

Segundo Louro (1997), ela aborda esse aspecto ao questionar o fato de que apenas algumas mulheres tinham visibilidade dentro do feminismo, e apenas algumas tinham suas realidades de vida reconhecidas. Ao abordar a conquista do direito civil ao voto, por exemplo, a autora afirma que essa luta era o reflexo das necessidades de um grupo de mulheres: brancas e de classe média (Louro, 1997). Logo, o direito ao voto, apesar de legítimo e essencial para uma sociedade mais igualitária, gerava uma visão única de mulher, como se todas tivessem as mesmas lutas e realidades de vida.

Os direitos civis são importantes para todos na sociedade. Entretanto, há alguns grupos que podem estar enfrentando outros problemas talvez mais importantes. Isso acontece porque a luta das massas deve partir de suas

necessidades (Peloso, 2012), e os direitos civis ao voto poderiam não ser o objetivo principal da luta de algumas mulheres. Algumas estão lutando para ter o peixe e matar a fome (Peloso, 2012), por exemplo. Por conseguinte, os direitos civis podem ser privilégio de poucas pessoas, enquanto outras lutam por sua subsistência e/ou existência.

A perspectiva de levar em conta a luta de apenas um grupo de mulheres é um risco de criar uma visão universal de mulher, visto que há uma variedade de mulheres no feminismo, como as lésbicas, as trans, as negras, entre outras. Nascimento (2021) questiona essa visão universal de mulher e afirma que isso pode generalizar as lutas das mulheres, pois cada mulheridade (no plural, e não no singular) possui diversas lutas. Logo, cada grupo pode lutar por algo diferente, refletindo as peculiaridades de suas existências e necessidades.

A autora afirma que o conceito de gênero tornou-se uma ferramenta importante no estudo do feminismo e das mulheres, como uma maneira de tentar superar o problema do uso do termo “mulher” no singular (Nascimento, 2021), consagrando, desse modo, outras existências femininas.

Entretanto, há algumas correntes do feminismo que buscam explicar as opressões sofridas pela mulher a partir de uma natureza universal, em que sua essência estaria na prática das funções reprodutivas em uma perspectiva biológica do ser mulher (Nascimento, 2021). Ao abordar isso, Piscitelli (2002) explica que o feminismo que enxerga a mulher dessa forma entende que o “ser mulher” estaria fundamentado na biologia e na diferenciação sexual entre homens e mulheres. Como será visto adiante, entender as mulheres a partir de uma perspectiva unicamente de diferença hormonal, cromossômica, gonadal, genital e física é um risco de apagamento de outras identidades que não se encaixam nessa classificação. Pois, as vivências das mulheridades e feminilidades são marcadas pela pluralidade, e não pela unicidade.

Um outro exemplo do pensamento supramencionado é a perspectiva de Raymond. Ela (Raymond, 1994) argumenta que a identidade das mulheres e a opressão que sofrem não são construções sociais ou sentimentos subjetivos, mas sim desdobramentos de seu corpo feminino, como os cromossomos e a capacidade de menstruar e engravidar. Por fim, explica que a cirurgia feita pelas mulheres trans e travestis é uma forma de dominação masculina e patriarcal, por elas terem inveja do feminino (Raymond, 1994). O feminismo de Raymond será melhor abordado

adiante, mas representa um dos segmentos do feminismo que é um impasse para o reconhecimento de mulheres trans e travestis, não apenas como sujeitos do feminismo, mas também sobre a possibilidade de serem mulheres.

Como forma de superar essa visão, o feminismo avançou ao abordar o gênero em uma perspectiva cultural e histórica, como tentativa de substituir o entendimento de uma mulher universal ou uma essência feminina (Nascimento, 2021). A frase de Simone de Beauvoir: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, apesar de, em sua gênese, se referir à fêmea humana e a como a sociedade produz sua inferioridade como “macho castrado” (Beauvoir, 1967, p. 9), é importante pelo fato de explicar que ser mulher não é um dado proveniente da natureza ou do biológico, mas sim uma produção da própria sociedade. Logo, deve-se aprender a ser mulher (Saffioti, 1999). Nascimento (2021) explica que a contribuição de Beauvoir (1967) em sua célebre frase fundamenta a noção de gênero como uma construção social, e igualmente uma construção da sociedade. Isso significa que o gênero e o “ser mulher”, como construções da própria sociedade, nascem da capacidade do ser humano de atribuir significado às coisas da forma que lhe é mais conveniente. Se um conceito é construído, pode também ser destruído, o que leva a entender que uma mesma palavra pode assumir significados diferentes dependendo de qual corrente de pensamento ou do autor que se está estudando.

John Money (1955, *apud* Nascimento, 2021) constrói o conceito de gênero como forma de separar a noção de sexo biológico da noção social sobre os atributos dados a homens e mulheres. Caia Coelho (2017, *apud* Nascimento, 2021) reforça o entendimento acerca do gênero, ao compreender a opressão como um dado social e não natural. Isso leva a concluir que a mulher é desrespeitada socialmente não apenas por ser quem é, mas como resultado de um desejo social e cultural de que assim o seja.

Para Rubin (1975) o gênero é uma construção social, diferente de um entendimento que o define como algo natural, sendo um substrato social que cria hierarquia na sociedade, essencial para entender a origem da opressão das mulheres. Para ela, o sexo é moldado pelo humano e pela cultura, formando assim o sistema sexo/gênero, onde a cultura seria o próprio gênero (Nascimento, 2021). Por conseguinte, o gênero é planejado, criado, moldado, adaptado e regulado pela própria sociedade.

Rubin (1975) ainda defende que viver em uma sociedade sem gênero é uma forma de libertação das opressões da sociedade em torno das diferenças que se estabelecem entre os gêneros, apesar de defender que a categorização a partir do sexo não seja extinta. Apesar da possibilidade de que o gênero um dia seja extinto, ainda é importante estudá-lo para que o conhecimento criado a partir do seu estudo não seja perdido.

Com base no conceito de gênero, o termo “patriarcado” passou a deixar de ser visto como a dominação masculina sobre o feminino a partir da diferença entre os sexos ou características biológicas e passou a ser utilizado para explicar como essa dominação não é um dado natural, mas construída socialmente, afetando corpos de mulheres a partir do conceito de gênero (Piscitelli, 2002). Isso significa que as opressões que as mulheres sofrem não são produzidas pela natureza, porque isso significaria não apenas que a opressão é eterna, mas também que ela seria sempre a mesma para todas, que não se constata a partir da diversidade de mulheridades e feminilidades. Cada vivência se depara com diferentes obstáculos, que evidencia que a opressão não é a mesma ou do mesmo modo.

Ainda sobre o conceito de gênero, Joan Scott (1995) afirma que se deve trabalhar com esse termo por ser mais científico e neutro, do que o uso da palavra “mulher” ou “mulheres”. Para a autora, utilizar o termo gênero seria mais erudito que o termo “mulher”, que seria um termo político. O pensamento de Scott demonstra-se problemático se for adotada a perspectiva de Letícia Nascimento sobre a travesti. Não utilizar a palavra “travesti” por estar contido na palavra “trans” gera invisibilização dessa categoria (Nascimento, 2021). Logo, substituir o termo “mulher” pelo “gênero”, apesar de a autora os considerar como sinônimos, gera o mesmo tipo de invisibilização.

Entretanto, a autora (Scott, 1995) traz considerações importantes para o termo “gênero”, ao abordar que as identidades masculinas e femininas e as relações de poder entre os sexos não são uma consequência de questões naturais ou físicas, mas construções sociais e culturais. Logo, o gênero é um instrumento para compreender como a sociedade explica as opressões sofridas entre os gêneros. E dentro disso estaria a compreensão das opressões sofridas pelas mulheres.

Considerando o gênero como uma construção social e cultural, as opressões sofridas pelas mulheres são diferentes entre umas e outras, a partir da constatação de que alguns marcadores sociais geram diferentes lutas entre essas mulheres

(Nascimento, 2021). Logo, o entendimento da mulher como um ser que vive uma vida idêntica entre todas as outras, que luta as mesmas lutas, e sofre os mesmos sofrimentos não é uma maneira correta de enxergar nem as mulheres (Nascimento, 2021), nem o feminismo. O mesmo se aplica à compreensão entre feminicídio e travestício-transfeminicídio: ambos tratam do assassinato de mulheres, mas mulheres de realidades de vida diferentes.

Para Nancy Fraser (2019), o entendimento essencialista e universalista do gênero não é válido, devendo-se empreender esforços para entender a aplicação da justiça de forma a incluir diversas formas de opressão das mulheres, como as que estão em classes, raças, sexualidades e nacionalidades diversas umas das outras, como meio de superação das injustiças. Para além desses marcadores, a etnia, a orientação sexual e o gênero são igualmente válidos para entender as diversas opressões sofridas pelas mulheres (Nascimento, 2021). Isso significa que cada marcador social trará uma perspectiva de vida diferente para cada mulher, e desafios diferentes também. Pois, o movimento popular luta contra diferentes injustiças e dominações (Peloso, 2012), o que é constatado a partir das diferentes mulheres que representam o feminismo.

Para Nascimento (2021), as opressões sofridas pelas mulheres são diversas, porquanto estas sofrem de forma diferente dependendo de em qual marcador social estão inseridas. Além disso, algumas mulheres compartilham mais de um marcador, o que evidencia diferentes formas de opressão e diversas variáveis possíveis de violência que elas podem sofrer. Todavia, isso não significa dizer que algumas mulheres sofrem mais que outras, mas sim que há mulheres que passam por lutas diferentes. Logo, uma mulher que possui marcadores de classe, raça, sexualidade, nacionalidade, etnia, orientação sexual e gênero específicos perpassa por desafios dos mais diversos. Esse é um dos motivos de haver tantas vertentes feministas: cada uma deseja apresentar uma visão específica como forma de trazer visibilidade àquela realidade.

Apesar de avanços promovidos pelo feminismo, ainda há o limite das feministas radicais, que explicam o sexo biológico como a essência do que seria ou não uma mulher (Nascimento, 2021). Portanto, o sexo seria um termo, que apesar de o gênero avançá-lo, esse não consegue superar aquele, pois há um limite, em que é difícil mudar a sua essência (Nascimento, 2021). Como forma de elucidar, Sheila Jeffreys (2014) afirma que se deve entender a mulher a partir do biológico e

da anatomia feminina, não havendo uma essência feminina em corpos masculinos (nos corpos das mulheres transexuais, como ela fala). Para a autora, isso seria uma ficção que prejudica e apaga a realidade da opressão que mulheres sofrem (Jeffreys, 2014). Essa distinção terminológica será importante para a compreensão acerca da Lei de Femicídio e da Convenção de Belém do Pará, pois a primeira utiliza o termo “sexo” ao se referir à categoria “mulher”, enquanto a segunda utiliza o termo “gênero”. Esses termos serão mais bem trabalhados no capítulo 4.

Para Teresa de Lauretis (2019) entender o gênero como derivação do sexo biológico limita o pensamento feminista, pois o gênero é uma construção a partir de representações e práticas sociais, que ela chama de “tecnologia de gênero”. Para a autora, o gênero dá significado aos corpos, e não é como algo natural que existe como consequência natural do corpo. Portanto, entender o gênero como algo que é fabricado, e não como a “diferença sexual” entre corpos, podendo ser desconstruídos e reconstruídos, demonstra que há subjetividades que escapam à noção binária de homem e mulher (Lauretis, 2019). A tecnologia de gênero é essencial para a compreensão de por que alguns corpos são considerados masculinos e outros femininos, e de como a sociedade compreende os papéis sociais dessas existências.

Além disso, Nicholson (2000) ao explicar sobre o “fundacionalismo biológico”, ela tece que o feminismo, ao tentar fugir do entendimento do “determinismo biológico”, começou a adotar o gênero como um “porta-casacos” ou “cabide de pé”. Para a autora, o corpo biológico seria uma espécie de cabide, imutável, universal, natural, e o gênero seria os casacos (representando a sociedade ou a cultura) que a pessoa coloca nele. A partir dessa visão, conclui-se então que todas as mulheres teriam um denominador comum e idêntico, que seria o sexo. Enquanto o gênero (ser homem, mulher ou outro) seria simplesmente o ato de colocar casacos no cabide, que funcionaria como o caractere variável. Porquanto, adotar essa perspectiva seria o mesmo de afirmar que mulheres trans e travestis teriam uma essência imutável (o sexo biológico masculino), mas que possuiriam o gênero feminino, negando assim sua existência como mulher ou feminina.

Nicholson (2000) afirma que esse pensamento, apesar de auxiliar no entendimento do gênero como uma construção social e cultural, esquece que a própria biologia e seu entendimento do “sexo” variam tanto na história, como na cultura. Em suma, o sexo também seria uma construção social e cultural.

Ao abordar o termo “mulher”, a autora enfatiza que nem mesmo ele deve possuir uma definição (Nicholson, 2000). Pois, por conta do medo de abandonar o que ela chama de “fundacionalismo biológico”, o feminismo acha que a falta de um conceito fixo e universal de “mulher” levaria à perda tanto do sujeito político do feminismo como de sua capacidade de agir (Nicholson, 2000). Para isso, ela propõe que, ao invés de buscar entender “quem somos” ou “o que somos”, o feminismo deve preocupar-se com “o que queremos”. Acredita-se que não há como encontrar algo que defina todas as mulheres em um só aspecto, pois isso levaria ao mesmo problema: fazer uso dos conceitos que universalizam todas as experiências femininas. Além disso, qualquer ação para conquistar “o que queremos” deve ter uma delimitação daquilo que se deseja, e a finalidade que se almeja (Peloso, 2012). Assim, conclui-se que um dos papéis do feminismo é buscar compreender o que deseja, e lutar para conquistá-lo.

Segundo Lauretis (2019), ela advoga que tanto a sexualidade, como o gênero e o sexo não são essências que residem nos chamados “corpos naturais”; eles não são anteriores à cultura ou à intervenção social. Logo, são construídos pelo próprio ser humano, moldando os corpos, produzindo o que a sociedade entende como identidade (Lauretis, 2019). Para Judith Butler (2003), o sexo não é um dado biológico ou natural, e o gênero não é apenas um dado cultural. Na realidade, o que se entende como sexo é construído pelo próprio gênero. Logo, o gênero não é uma mera interpretação cultural do sexo, mas ele próprio que estabelece o sexo como algo natural e anterior à cultura (Butler, 2003). Além disso, questiona que há a possibilidade de o sexo sempre ter sido o gênero, e que tenha surgido a partir dele. Como já foi afirmado anteriormente, o sexo é uma construção social e cultural. Entretanto, o que constrói o sexo é o próprio gênero, que também é socialmente e culturalmente variável.

Para Haraway (2000), ela argumenta que em um mundo “pós-gênero” (no qual o mundo atual estaria inserido), onde todos são ciborgues, não há preocupação com a origem do ser. O ciborgue é a fusão entre o organismo e a máquina, dissolvendo a autoridade de atribuir a natureza como justificativa para a opressão ou a definição de identidades fixas (Haraway, 2000). Assim, nos dias atuais, todas as pessoas são ciborgues. Pois não há mais como separar o que é realmente produto da natureza daquilo que é produto do social e cultural: todos seriam uma mistura de tudo. E isso é o que leva Haraway a concluir que não existe algo que

conecte as mulheres de forma una e natural (Haraway, 2000). Portanto, se as mulheres são também ciborgues, não há como separar aquilo que as define como mulher, seja natural ou construído, pois sendo uma combinação de ambos, não há sequer como considerar a existência de uma essência feminina, porque nenhuma seria suficiente para explicar a diversidade de mulheres que existem em sociedade.

O autor Preciado (2014) explica que o gênero não é apenas performativo, mas construído, sendo algo artificial e não natural (aliás, o natural também seria artificial). Acerca da performance de gênero, Butler (2003) explica que é ela que faz o gênero existir; sem a performance não há gênero. A performance é a prática repetida de atos que produzem o gênero (Butler, 2003); isso significa que o ato de sempre vestir um determinado tipo de roupa, o modo que a pessoa sempre fala, os gestos que a pessoa sempre faz, o jeito que a pessoa sempre anda, todos são atos que fazem o gênero. Logo, não haveria uma “identidade de gênero” ou “autopercepção do gênero”, pois ele não é algo interno e anterior aos atos performáticos, mas sim produzido pelos próprios atos (Butler, 2003). Isso significa que ser homem, ser mulher, ou outro gênero é expresso na prática. A prática de determinados gestos, formas de vestir, falar, andar, dentre outros, é que produzem o ser homem e ser mulher em sociedade.

Berenice Bento (2017) afirma que a performance de gênero é importante, pois é com ela que a pessoa será reconhecida socialmente como de um dado gênero, como ser reconhecida como mulher. Mas, também significa que em determinadas culturas e sociedades o uso de saias, por exemplo, pode indicar uma performance feminina, enquanto em outras pode ser considerado como vestimenta masculina. Por consequência, não há como afirmar que pessoas que usam vestido são mulheres e pronto. Deve-se observar qual sociedade e cultura está sendo observada.

Apesar da importância de Butler (2003) e Bento (2017) para o entendimento sobre os conceitos de gênero e mulher, mister se fazem as considerações de Jaqueline Gomes de Jesus e Hailey Alves. A identidade de gênero para Jesus (2013) é algo com que a pessoa se identifica, apesar das influências estruturais dos significados dados ao gênero. Para a autora (Jesus, 2012), a identidade de gênero pode não estar de acordo com o gênero atribuído no nascimento de uma determinada pessoa. Já a expressão de gênero é como a pessoa se mostra para a sociedade, baseado nos estereótipos culturais atribuídos aos atos como sendo de

um determinado gênero (Jesus, 2012). Para Jesus e Alves ([2012?]) cada um deve definir sua identidade sem pressão externa, a qual deve ser respeitada. Por fim, Jesus (2012) entende que ser homem ou mulher reside tanto na identidade de gênero como na expressão de gênero.

A partir da lição das autoras, parece-se estar em um impasse: gênero é performance e identidade? Ou apenas performance? Ou até mesmo apenas identidade? No presente trabalho não coube definir qual vertente está correta ou não. Não há lado certo ou errado, todas são autoras de suma importância para o entendimento sobre o gênero e a mulher. Isso significa que há diversas maneiras de enxergar o gênero como: performance, sendo aquilo que é produzido na prática, que surge nos atos, como o modo de se vestir; ou se o gênero é além de uma performance, sendo algo inerente ao ser humano, cabendo-lhe apenas a ele definir o que ele é, e se ele se identifica como homem, mulher, ou outro gênero; ou se é essencialmente apenas uma questão de identidade, de querer ser reconhecido/a/e como de um dado gênero, não importando sua performance. São diversas maneiras de interpretar os estudos de gênero aplicados às realidades trans/travestis. Porém, estes aspectos serão abordados adiante de forma mais aprofundada, quando for trabalhada a relação entre o conceito de gênero, sexo e mulher para o transfeminismo e para o Direito.

Voltando ao conceito de tecnologia de gênero, Louro (2004) entende que a partir dessas tecnologias é possível a performance de formas transgressoras do gênero que vão além do binário homem e mulher. Porque se o gênero é construído, outros podem surgir. Em contrapartida, Nascimento (2021) entende que essas tecnologias dificultam a inserção das mulheres trans e travestis tanto no feminismo, como no termo “mulheres”. Pois, sendo o gênero uma tecnologia que produz corpos, ele pode ser usado tanto para criar, como pode ser usado para controlar esses corpos. Assim, gerando um controle binário dos corpos, impedindo que crianças trans tenham uma vida tranquila (Nascimento, 2021) e livre de preconceitos e pressões sociais para se adequar a uma determinada regra. Para Nascimento (2021), esse controle rouba as crianças trans de sua infância.

Depreende-se das lições de Nascimento (2021) que o termo “trans*” é um termo guarda-chuva, estando contidos nele: transexuais, transgêneros, (as) travestis, pessoas transmasculinas e transfemininas, transhomens e transmulheres, pessoas não-binárias, entre outras identidades. Entretanto, serão utilizados os

termos trans e travesti juntos para evitar que o termo “travesti” seja apagado, como ensina a autora. Enquanto isso, o termo cis ou cisgênero se refere à pessoa que se identifica com o gênero atribuído no nascimento (Bagagli, 2018). Já o termo trans ou transgênero se refere à pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele atribuído ao nascimento (Bagagli, 2018).

Letícia Nascimento (2021) questiona se mulheres trans e travestis podem ou não ser mulheres. Para a autora, essas experiências estariam em contraste com o *cistema* de entendimento do gênero. A autora questiona que, no mesmo feminismo que as inclui como sujeitos, também há vertentes que as excluem, e que consideram a mulher em uma perspectiva una (Nascimento, 2021). Ela advoga que ver o gênero como performance ou como um produto social ou cultural bastaria para que essas mulheres estejam incluídas dentro do feminismo (Nascimento, 2021). Isso significa que, seja o gênero visto como performance, ou como identidade, ambos são suficientes para reconhecer que mulheres trans e travestis são mulheres. Para Nascimento (2021), apenas corpos com vagina serem considerados como mulheres é ilógico frente à palavra “mulheres”, que é produzida pela própria cultura, pela sociedade, pela história, e pelas relações de poder. Logo, não teria como um conceito que é construído em diversos contextos ter o mesmo sentido em todos eles.

Como afirma Nascimento (2021), o gênero é um conceito que traz diversidade para o feminismo e para a realidade de vida das mulheres. Como o gênero é uma construção social e cultural, uma tecnologia, algo artificial e não natural, abre portas para a inserção das diversas formas de ser uma mulher dentro do próprio feminismo. Por conseguinte, leva à necessidade de enxergar a vivência das mulheres de forma plural, com o intuito de não excluir mulheres trans e travestis das vivências das mulheres. Ou seja, pensar as mulheridades e feminilidades como um coletivo de experiências sociais, mesmo que dissidentes.

O desafio, portanto, reside em compreender como as categorias de gênero, sexo e mulher, debatidas no transfeminismo, são recepcionadas pela ciência jurídica. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz definições importantes para essa compreensão. O sexo é considerado como um atributo biológico do ser humano, usado como método classificativo de pessoas em machos, fêmeas e pessoas intersexo (CNJ, 2021). Além disso, o sexo é composto pela anatomia, pelos órgãos genitais, hormônios e cromossomos (CNJ, 2021). O CNJ (2021)

considera esse termo como ultrapassado para entender os contextos sociais entre as pessoas, pois exclui outras vivências que não se encaixam nas definições do sexo. Isso significa que a classificação levando em conta fatores naturais ou biológicos seria própria do conceito de sexo, mas que não é válida para classificar as pessoas, por invisibilizar outras existências.

No mesmo sentido, há o Parecer Consultivo OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017), que conceitua o sexo como um fator definido pelo biológico da pessoa, desde o fisiológico, genético, hormonal, anatômico, usado para indicar no nascimento se um dado bebê é ou não do sexo masculino ou feminino. O Parecer entende também que o termo “sexo” exclui outras identidades humanas para além do binário homem/mulher (CIDH, 2017). O Parecer traz uma visão mais ampla sobre a palavra, apesar de manter a mesma estrutura biológica do termo. Todavia, tanto internacionalmente como nacionalmente há o entendimento de que o sexo é um termo ruim para classificar as pessoas. Mas além disso, o sexo não classifica apenas as pessoas, ele define dentro de uma sociedade os papéis e locais de poder, por exemplo.

Apesar de trazer o supramencionado entendimento, o Parecer conceitua o “sexo atribuído no nascimento” como uma construção social, pois é atribuído por meio das percepções que a sociedade tem de determinados órgãos sexuais e reprodutivos (CIDH, 2017, p. 15). Depreende-se desse entendimento que, apesar de classificar o sexo como substrato de uma biologia do ser, sua atribuição é social. Assim, conclui-se dessa perspectiva que o sexo é para a Corte uma construção social, mas que socialmente é então classificado como método biológico de catalogar as pessoas. Logo, o sexo é biológico porque a sociedade o definiria assim. Essa seria a visão jurídica sobre isso.

Já a doutrina jurídica de Cunha (2021) entende o termo “sexo” de forma diferente. O jurista enxerga tanto o sexo, as características físicas, a atração sexual e o gênero como partes de um conjunto chamado “sexualidade”. Dentro desse conjunto está o sexo, que é um dos quatro pilares da sexualidade: gênero, identidade de gênero, orientação sexual e o sexo (Cunha, 2025). O sexo é, então, atrelado ao físico, aos genes, às gônadas (testículos e ovários), aos hormônios, à anatomia e ao órgão genital (Cunha, 2025).

Além disso, o autor entende como sexo jurídico aquele presente na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e no Registro Civil de Nascimento (RCN), sob

uma perspectiva física e genal (Cunha, 2025). Depreende-se que, para a doutrina de Cunha, apesar de estabelecer uma peculiar subdivisão dos termos, mantém-se o mesmo cerne voltado ao biológico, ao natural e às características físicas e do metabolismo humano.

Apesar do entendimento do sexo como algo que seria inato de cada ser humano, de que todos os corpos que possuem alguns caracteres específicos seriam catalogados como homens ou mulheres, o CNJ (2021) explica que alguns atos que socialmente são atribuídos a essas pessoas não definem quem são. Para o conselho, por exemplo, as brincadeiras com bonecas serem associadas às garotas é uma construção social, e não algo que é da “essência” da mulher (CNJ, 2021). Logo, pode-se concluir que classificar pessoas por meio de algo que seria igual para todas, ou para determinado grupo, apenas demonstra que a classificação dos seres humanos por meio do sexo é frágil e superficial. Logo, o fato de meninos brincarem com bonecos de seus personagens favoritos os enquadrarem como meninas revela a fragilidade dessa classificação.

A partir da superação da limitação do termo sexo, o Direito adota o termo gênero como “conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos”, e que se refere à cultura (CNJ, 2021, p. 16). A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende de forma parecida (CIDH, 2017), que gênero é um conjunto de aspectos atribuídos a homens e mulheres pela sociedade e pela cultura. O gênero surge para o Direito como método classificatório de pessoas que, levando em conta a dimensão continental do Brasil, melhor se adequaria à grande variedade de vidas das pessoas que vivem no país.

Enquanto isso, Cunha (2025) complementa, entendendo gênero como uma construção social e cultural. Para o autor (Cunha, 2021), o gênero atribui a força, virilidade e cor azul ao que se entende como homem; enquanto a fragilidade, delicadeza e o rosa estariam associados à mulher. O CNJ entende que esses atributos não são essências dos corpos masculinos e femininos baseados na biologia, mas que vão além dela (CNJ, 2021), sendo assim uma construção não natural. O entendimento de Cunha é o representativo de como a sociedade enxerga os papéis de homens e mulheres. Esses papéis seriam atribuídos por meio de cada gênero, mas esse entendimento é duramente criticado pelo CNJ por essencializar essas existências.

Para a ciência jurídica, a identidade de gênero é intrínseca ao ser humano, sendo assim um sentimento profundo de pertencimento, cabendo a ele decidir com qual se identifica, podendo ser diferente daquele que foi atribuído no nascimento (CIDH, 2017; Princípios [...], 2007). Junto à identificação, também fazem parte da autopercepção de gênero as modificações corporais, como cirurgias, de livre escolha da pessoa, e seus atos, como o uso de determinadas roupas, também escolhidas livremente pela pessoa (CIDH, 2017; Princípios [...], 2007). Conclui-se, então, que a identidade de gênero faz parte da essência do ser, cabendo apenas a ele decidir de qual faz parte, ou se não faz parte de nenhum. Assim, o Direito protegeria a autopercepção que o cidadão tem de seu próprio gênero. Logo, se a pessoa for homem, mulher, ou outro gênero, não caberia à ciência jurídica questionar sua identidade, apenas reconhecê-la.

O jurista Cunha (2019) complementa ao compreender a identidade de gênero como o ato de sentir-se ou de fazer parte de um determinado gênero. Mas afirma que para a identidade de gênero não é uma simples opção ou vontade, mas uma visão que a pessoa tem de si mesma (Cunha, 2025). Logo, ela é um Direito Humano, um direito fundamental e um direito da personalidade (Cunha, 2025). Por conseguinte, a identidade de gênero é um direito que deve ser protegido pela ordem nacional brasileira e pelo sistema jurídico, reforçando o entendimento de que cabe a apenas à própria pessoa dizer de qual gênero ela é.

Ao passo que Dufner (2025) compreende a identidade de gênero como um direito natural de a pessoa ser do jeito que ela quiser ser, com respeito e sem preconceito no seu relacionamento em sociedade. Para a autora, a Constituição protege: a dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de respeito; a cidadania, no sentido de seus direitos serem aplicados; e o pluralismo, no sentido de a pessoa poder ser sim diferente do padrão, pois há várias formas de ser um homem ou uma mulher em sociedade (Dufner, 2025). Por conseguinte, o estudo acerca da identidade de gênero é essencial para a ciência jurídica e para o Direito, por representar um direito de cada pessoa ser aquilo que ela é ou deseja ser.

No Sistema Internacional de Direitos Humanos, a identidade de gênero é um direito (CIDH, 2017) que deve ser respeitado. Como resultado, é papel do jurista e aplicador do Direito dar às normas sua finalidade prática, compreendida como protetora dos direitos dos cidadãos. Dessa forma, como preleciona Reale (2001, p. 5): “o Direito é, sob certo prisma, um manto protetor de organização e de direção

dos comportamentos sociais”. Então, além de regular a sociedade por meio das normas jurídicas com fins de proteger essas vivências deve também guiar o tratamento dado pela população a esses grupos sempre com respeito e urbanidade.

Um ponto importante no Parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017) é que a natureza desses conceitos muda constantemente, e não há sequer consenso sobre qual é o certo ou errado, e isso se aplica aos conceitos de sexo, gênero e mulher para o Direito. A Corte enfatiza que se deve evitar no âmbito jurídico conceituar de forma estanque, pois os significados dos termos podem mudar com o tempo. Conclui-se, então, que o Direito preza pelo não controle dos corpos. Compreende-se disso que o sistema jurídico não pretende dizer se uma dada pessoa é de um determinado gênero, ou se é homem ou mulher: isso é parte da liberdade do próprio ser humano decidir.

Dentro da jurisprudência das cortes supremas, o entendimento é usado em situações de mudança de prenome e sexo nos registros civis, por exemplo, como no caso da ADI nº 4.275 (Brasil, 2018) e do REsp nº 1.626.739 - RS (Brasil, 2017). Ambas as jurisprudências entendem que a autoidentificação de gênero da pessoa trans e travesti deve vir delas mesmas, pois elas que decidem quem são, cabendo apenas ao Estado reconhecer a identidade que assumam, sem se intrometer na autopercepção dessas pessoas (Brasil, 2018; Brasil, 2017). O entendimento do STF e do STJ reforça que o Estado não é “fiscal” do gênero das pessoas, que não faz parte do sistema jurídico brasileiro uma suposta “fiscalização” de quem é ou não uma mulher: é a própria pessoa que dirá.

Para o Direito (CIDH, 2017; CNJ, 2021; Cunha, 2025), uma pessoa cisgênero é aquela em que o gênero assumido socialmente é o mesmo daquele atribuído no nascimento; enquanto a pessoa transgênero ou trans é aquela em que o gênero atribuído no nascimento difere daquele que ela assume socialmente. Para o sistema jurídico, ambas as existências cis e trans são válidas, e merecem respeito. De acordo com a Constituição, em seu artigo 3º, inciso IV, é papel da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Como resultado, as existências trans devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico. O jurista Britto (2006) defende que o artigo 3º fundamenta aquilo que ele chama de megaprincípio da Democracia. Logo, ferir o inciso IV do artigo 3º da CRFB/88, por meio do preconceito à pessoa trans, é ferir a própria democracia.

Já a “expressão de gênero” é como a pessoa expressa e apresenta para o mundo o seu gênero, por meio de atos como gesticulações, o modo de se vestir e se arrumar, o jeito de falar, sua aparência, entre outros (CIDH, 2017; Princípios [...], 2017). Entretanto, para o Direito, nenhuma mudança corporal, e por analogia, a vestimenta também, é requisito para uma pessoa ser de um dado gênero, bastando apenas ela se identificar com ele (Cunha, 2025; Brasil, 2018; Brasil, 2017). Por conseguinte, conforme se interpreta da doutrina de Dufner (2025), o gênero seria um direito intangível, logo, ninguém além da própria pessoa trans pode “tocá-lo”.

Isso leva à conclusão de que, para o sistema jurídico, apenas a própria pessoa pode dizer o que ela é: se é homem, mulher, ou outro gênero. Além disso, cabe à própria pessoa também escolher se deseja realizar mudanças em seu corpo ou não, e o modo como prefere se vestir, que não será requisito para questionar seu gênero, pois é seu direito de auto identificar-se.

O STF criminaliza a transfobia definindo-a como espécie do gênero racismo social (Brasil, 2019a). A Suprema Corte entende que o ódio a essas pessoas se insere no conceito de racismo, logo aplicando a lei do Racismo (Lei nº 7.716/99) aos casos de crimes de ódio contra pessoas trans e travestis (Brasil, 2019a). O STF compreende que tanto a transfobia, que é o ódio à identidade de gênero de uma pessoa que não segue a regra hegemônica de gênero, compreende-se como espécie do crime de racismo, pois ambos são práticas voltadas à dominação de grupos vulneráveis, que visam perpetuar a desigualdade por meio do uso do poder e do controle para excluir os direitos dessa população (Brasil, 2019a). A corte ainda cita que vai contra o Estado Democrático de Direito que o ódio à população trans e travesti não seja criminalizado (Brasil, 2019b), enfatizando a necessidade do respeito à identidade de gênero da pessoa trans.

A criminalização da transfobia foi um avanço necessário devido à inércia do Poder Legislativo em criar lei própria para regular essa prática criminosa. Coube então ao STF tomar a iniciativa, em respeito às suas prerrogativas e competências, com vistas a aplicar o que preleciona o artigo 3º da CRFB/88: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (Brasil, 1988). Logo, é objetivo da República Federativa do Brasil combater a transfobia e outras formas de discriminação voltadas à população trans e travesti.

O STF (Brasil, 2025b) e o STJ (Brasil, 2022b) definem também a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans e travestis quando estiverem em situação de violência doméstica e familiar, reafirmando que são também mulheres. Isso significa que, dentro da ciência jurídica, mulheres trans e travestis, além de serem respeitadas como mulheres, têm o conceito de gênero reforçado como meio de classificação das pessoas.

Estabelecidas as bases conceituais sob ambas as óticas, é imperioso confrontar o entendimento do transfeminismo e das fontes do Direito para entender as palavras “sexo”, “gênero”, e “mulher”, que serão de suma importância para entender o crime de feminicídio e o Decreto nº 1.973/96 (Convenção de Belém do Pará ou também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). O objetivo específico é compreender os significados dessas palavras para servir de base para o capítulo 4. Mas, é de suma importância entender seus significados para a melhor exegese jurídica. Assim, como preleciona Maximiliano:

A palavra, quer considerada isoladamente, quer em combinação com outra para formar a norma jurídica, ostenta apenas rigidez ilusória, exterior. É por sua natureza elástica e dúctil, varia de significação com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização. (2011, p. 13).

Logo, para além de uma mudança de significado com a mudança da civilização, é imperioso entender os seus significados quando observados outros ramos do conhecimento, como no caso do feminismo e transfeminismo.

Com relação ao conceito de gênero, percebe-se que há uma convergência entre as duas áreas. Para o transfeminismo, assim como para a ciência jurídica, o gênero é visto como uma construção social e cultural (Nascimento, 2021; Rubin, 1975; Scott, 1995; CNJ, 2021; CIDH, 2017; Cunha, 2025). O gênero é visto como um ramo de classificação válido, construído pela própria sociedade, variando a depender da cultura. Ser uma mulher é visto, a partir do gênero, como algo que não possui uma essência única, que atribui uma unidade a todas as mulheres. Logo, a biologia e o natural não conseguem classificar homens e mulheres de forma válida.

O uso da palavra “gênero” pela Convenção de Belém do Pará em seu artigo 1º ao dizer “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero (...)” (Brasil, 1996) está de acordo tanto com o entendimento transfeminista quanto com o jurídico. Ao abordar

que essa violência advém do gênero, ao se referir à mulher classificada a partir dele, está prezando pelas diversas formas de ser mulher em sociedade, e que cada uma possui desafios para superar a violência de forma diferente.

Já quanto ao conceito de sexo, há divergência. Parte do Direito ainda adota a visão de que o sexo é um fator biológico de classificação das pessoas, algo imutável, onde o físico, a anatomia, os órgãos genitais, os hormônios, os cromossomos, os genes e as gônadas definem as pessoas em machos e fêmeas (CNJ, 2021; CIDH, 2017; Cunha, 2025). Entretanto, o sexo também é uma construção sociocultural, criado pelo próprio conceito de gênero (Butler, 2003). Isso significa que o sexo advém do gênero, e é criado por ele para separar as pessoas a partir das mencionadas características biológicas (Butler, 2003). A visão jurídica vê o sexo e o gênero como a metáfora do cabide de pé. Isso significa que o sexo não é um dado inato do ser humano (o cabide), onde o gênero (roupa que é usada do cabide) é aplicado (Nicholson, 2000).

Além disso, não há mais como separar o que é puramente sociocultural daquilo que é puramente natural; por isso não dá mais para classificar as pessoas a partir de fatores puramente biológicos, porque, por exemplo, a própria afirmação de que cromossomos XX são de pessoas do sexo feminino, XY do sexo masculino, e até a própria biologia são construções da cultura e da sociedade (Haraway, 2000; Butler, 2003). Logo, os termos sexo ou sexo biológico foram criados a partir do gênero, visando classificar pessoas a partir de caracteres biológicos. Isso significa que o termo sexo, por ser uma mera criação, logo não é natural, é social e cultural, e serve única e exclusivamente para excluir outras pessoas a partir de uma suposta noção de essência de machos e fêmeas.

Ao analisar o crime de feminicídio, quando ele diz que se aplica quando a violência letal contra a mulher é baseada no sexo, e explica que é por conta do menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015, 2024a), está-se diante de um problema. O uso da palavra sexo pela norma está em desacordo não só com a noção de mulher usada pelo transfeminismo como também pelo Direito. Ambos enfatizam que a nomenclatura correta é “gênero”, e não sexo, para caracterizar as realidades de vida das mulheres. Além disso, o transfeminismo deixa claro que o termo sexo não se refere ao biológico, mas sim a uma construção social e cultural. Logo, apenas com isso, afirmar, por exemplo, que apenas mulheres biológicas são vítimas do feminicídio é um erro, porque apesar de ter sido criado

para separar machos e fêmeas por meio de fatores biológicos, o termo “sexo” em sua essência é sociocultural. Com isso, a presença de vagina supostamente caracterizar uma mulher é uma invenção da sociedade e da cultura. Esta parte será retomada nos próximos capítulos, não esgotando a análise neste momento.

Por fim, ainda sobre o conceito de gênero, há a divergência entre parte do transfeminismo que não adota a chamada “identidade de gênero” como meio de determinar o gênero de cada pessoa, mas apenas a performance (Butler, 2003); e outro que adota ambos (Jesus, 2012, 2013). Já a ciência jurídica faz uso da identidade de gênero como meio de cada pessoa se encaixar em um dado gênero, cabendo apenas a ela decidir, e ao Estado reconhecer (Brasil, 2018; Brasil, 2017).

Parte do transfeminismo aborda a performance de gênero como sendo o conjunto de atos que fazem o gênero, como o uso de determinadas roupas e gestos, para que além de ser reconhecido socialmente como de um determinado gênero, seja por meio dos próprios atos que o gênero (homem/mulher) é criado (Butler, 2003; Bento, 2017). Logo, a autopercepção não é suficiente para que uma determinada pessoa seja uma mulher, pois isso seria criado pelos estereótipos de cada gênero, por meio dos atos (Butler, 2003). Esse entendimento não está de acordo com a visão jurídica sobre o gênero. Isso ocorre porque tanto o STF, como o STJ já estabeleceram que a identidade de gênero da pessoa trans é algo intrínseco àquela pessoa. Além disso, ela faz parte de sua existência e cabe apenas a ela definir se é homem ou mulher (Brasil, 2018; Brasil, 2017). Isso significa que não cabe ao Direito ser fiscal do gênero de ninguém.

O uso da noção de gênero como performance causaria um problema parecido ao que Bento (2006) apresenta em sua pesquisa, que consistia no chamado “teste de vida real”, em que, para o público que ela entrevistou poder ter acesso à cirurgia, era necessário vestir as roupas do gênero com que se identificava, pois fazia parte do protocolo. Logo, para ter acesso à cirurgia, a pessoa que em sua Declaração de Nascido Vivo e em seu Registro Civil de Nascimento consta como homem, para ela poder fazer a cirurgia precisava provar que era uma mulher.

Logo, a noção de gênero como performance é extremamente problemática para o sistema jurídico, porque acarretaria em um controle dos corpos. Em outras palavras, o Direito teria que fazer o mesmo que os médicos e psicólogos faziam: avaliar se aquela pessoa tem características femininas para realizar a cirurgia. E,

aplicando ao contexto atual, o sistema jurídico teria que avaliar se ela é uma “mulher de verdade” para, por exemplo, poder mudar o prenome e o sexo nos seus registros. Por conseguinte, a performance ou expressão de gênero, juridicamente, não é a visão adotada pela ciência jurídica, e não se apresenta como a maneira mais benéfica de compreender as vivências trans dentro do ordenamento jurídico.

Por conta disso, o sistema jurídico brasileiro adota a identidade de gênero como o meio de a pessoa se conceber como homem ou mulher, cabendo apenas a ela decidir, o que se assemelha ao entendimento de Jesus (2012, 2013), que afirma que o ser homem ou mulher é com base tanto na identidade de gênero, como na performance de gênero. Para a autora, ambos são importantes quando o assunto é definir se uma pessoa é um homem ou uma mulher (Jesus, 2012, 2013), apesar de que para o Direito basta apenas se auto-perceber.

Assim, o presente capítulo pretendeu analisar ambas as visões (transfeminista e jurídica), para concluir qual a melhor maneira de compreender sexo, gênero e mulher, com vista a servir de base para o que será abordado no capítulo 4, de que o crime de feminicídio está em desacordo com o Decreto nº 1.973/96 (Convenção de Belém do Pará, ou também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

3 DO FEMICÍDIO AO TRAVESTICÍDIO-TRANSFEMINICÍDIO: O ASSASSINATO DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS

O presente capítulo teve como objetivo analisar as categorias de análise do travesticídio e do transfeminicídio. Além da compreensão dos conceitos de mulher, sexo e gênero, para servirem de base para a compreensão do capítulo 4, faz-se necessário conhecer como se dá o assassinato de mulheres trans e travestis e o que são, seja acerca da gênese do termo “femicídio”, seja pelo conhecimento do perfil da vítima, do agressor, como as violências letais são perpetradas e como a doutrina jurídica penal pode compreender esse fenômeno.

Inicialmente, o termo *femicide* (femicídio em português) foi utilizado por Diana E. H. Russell em 1976 no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, como sendo aquele praticado por homens pelo ódio misógino às mulheres, diferenciando-o do homicídio comum, que é considerado neutro, como forma de controle social e representação da supremacia masculina, em que o poder patriarcal é mantido pelo medo, atribuindo caráter político ao termo (Russell, 2011; Radford; Russell, 1992). A contribuição de Russell foi essencial para os estudos e análises dos assassinatos das mulheres e tornou-se de grande importância para a ciência jurídica brasileira atual.

Já o termo *feminicide* (feminicídio em português) foi cunhado por Marcela Lagarde (2006) ao traduzir a obra de Russell, em uma tentativa de diferenciar os dois termos, pois, para a autora, poderia ser confundido com um simples homicídio de mulheres, caso fosse traduzido em sua literalidade. Esse termo foi influenciado pelo assassinato sistêmico de mulheres jovens, que eram operárias e imigrantes em *Ciudad Juárez* (Ramos, 2020). Os atos tinham sido praticados com métodos brutais, além de empregarem violência sexual, somado à inércia e cumplicidade do Estado na resolução desse cenário (Ramos, 2020). Dessa maneira, por conta da perversidade dos atos, demonstra-se a imperiosidade de analisar o fenômeno desses tipos de assassinatos.

Para o Direito, os sentidos das palavras são importantes pois, dependendo da época e do sentido que é atribuído, palavras assumem sentidos diferentes (Maximiliano, 2011). Logo, ao traduzir para o contexto nacional, é importante entender como a palavra é interpretada naquela localidade onde se originou, para que seja aplicada no contexto de quem a traduz de forma que não perca seu sentido.

Para a autora (Lagarde, 2006), o crime vai além dos atos violentos diretos, pois parte do problema é causado pela falha do próprio Estado em garantir justiça. Por conta da negligência, omissão e corrupção dos funcionários que têm o dever de solucionar o crime, eles se tornam sem solução (Lagarde, 2006). Na ciência jurídica brasileira atual, há algumas situações que exemplificam casos de negligência, omissão e corrupção por parte do Estado e seus agentes. Constata-se esse tipo de situação quando, por exemplo, há o desleixo na guarda dos autos, que pode gerar responsabilização dos agentes (Nucci, 2020); a demora desproporcional e sem motivo válido para conclusão do inquérito, afetando o direito de ação da vítima

(Nucci, 2020); e quando os agentes forçam, constroem ou até mesmo torturam o investigado para conseguir uma confissão, o que pode gerar problemas no futuro acerca da validade da própria confissão, atrasando ainda mais o processo (Lima, 2017). Todos esses fatores atrapalham a resolução do crime e a busca pela autoria delitiva.

Em seus estudos acerca do feminicídio e do femicídio, Ramos (2020) afirma que a necessidade de a vítima ser mulher e que o motivo do crime seja a misoginia é algo em comum aos dois termos. Isso mostra que, apesar de as realidades serem diferentes, alguns pontos em comum coexistem, apesar de cada termo ter surgido em locais e épocas diferentes, e assumir novos significados, mas sem perder suas raízes.

A autora Caputi ([1990]) argumenta que esses crimes não poderiam ser classificados como meros atos de loucura individual ou de anomalias inexplicáveis, pois isso geraria apagamento da violência perpetrada. Para ela, o gênero é o fator que determina esses crimes, pois os autores são homens e as vítimas mulheres, como meio de manter o terror em sociedade, sendo produto de uma cultura de dominação (Caputi, [1990]). Trazendo para o contexto da doutrina jurídica brasileira, a defesa pode requerer a instauração do Incidente de Insanidade Mental, caso haja dúvida sobre a integridade mental do acusado (Lima, 2017) podendo ser absolvido caso seja provado, devendo assim receber medida de segurança voltada ao seu tratamento (Nucci, 2020). Entretanto, apesar de ser meio de defesa do investigado, o magistrado, ao ter contato com o processo, deve tomar cuidado para não gerar o apagamento da violência, principalmente quando a vítima faz parte de um grupo vulnerável, o que requer análise cuidadosa para não cair em erro.

As contribuições de Russell (Russell, 2011; Radford; Russell, 1992), Radford (Radford; Russell, 1992), Lagarde (2006) e Caputi ([1990]) auxiliaram na interpretação do fenômeno do assassinato da mulher, servindo de base para as análises das mortes delas. No Brasil, o crime de feminicídio está previsto atualmente no Código Penal. A lei do feminicídio brasileira surgiu em 2015, por meio da Lei nº 13.104, de 2015, como uma qualificadora do crime de homicídio, aplicando uma pena maior ao crime se seus pré-requisitos fossem preenchidos (Brasil, 2015). Posteriormente, no final de 2024, a Lei nº 14.994 alterou a legislação para incluí-lo como um crime autônomo (Brasil, 2024a). Mas, em ambos os casos, o pré-requisito para caracterizar o feminicídio é quando a mulher é morta por razões da condição

do sexo feminino, que é: ou quando a violência letal é praticada em situação de violência doméstica e/ou familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015, 2024a).

Acerca de uma das qualificadoras do homicídio, o feminicídio, antes da mudança de 2024, Nucci explica que:

(...) Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, orgulho ferido, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis (Nucci, 2024).

Nucci (2024) defende em sua doutrina que o legislador criou a norma visando defender de maneira mais robusta as mulheres. Entretanto, o mesmo argumenta que a qualificadora poderia ser afastada caso fosse reconhecido que a mulher não estava em “condição de vulnerabilidade” (Nucci, 2024). No mesmo sentido, Bitencourt (2019) afirma que é “a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista”.

A partir da análise das doutrinas de Nucci (2024) e Bitencourt (2019), nota-se que as lições de ambos não estão de acordo com o que Russell (Russell, 2011; Radford; Russell, 1992), Radford (Radford; Russell, 1992), Lagarde (2006) e Caputi ([1990]) ensinam. As autoras descrevem o femicídio e o feminicídio como um crime praticado por ódio às mulheres, como forma de controle social e cultural da supremacia masculina, sob a negligência, omissão e corrupção estatal, não sendo meros atos de loucura ou anomalias. Logo, quando a doutrina adota o entendimento de que a mulher não é morta pelo simples fato de ser mulher, e de que quando fosse constatada a vulnerabilidade da mulher, adotando o entendimento de que a mulher é um ser fraco, estaria caracterizado o feminicídio (Nucci, 2024; Bitencourt, 2019), percebe-se que estão em descompasso com a gênese da palavra.

Quando da aplicação da qualificadora do feminicídio ou do crime autônomo, o aspecto que deve ser levado em conta é se houve, neste caso, ódio à mulher por ela ser mulher, a chamada misoginia. Isso porque não existe comprovação científica alguma sobre a mulher supostamente ser um ser mais vulnerável e frágil (Fine, 2010; Dowling, 2000; Saini, 2017). Pois, na realidade, é um argumento usado para limitar a liberdade feminina e reforçar o *status quo* da dominação masculina, não

havendo uma suposta inferioridade física ou mental (Fine, 2010; Dowling, 2000; Saini, 2017). Isso significa que o entendimento da doutrina jurídica brasileira estaria reforçando o que as autoras alertam sobre: evitar o controle social e cultural da supremacia masculina.

Voltando à citação de Nucci (2024), ele afirma que a qualificadora está relacionada ao gênero da vítima, apesar de a qualificadora e o crime autônomo de feminicídio tratarem do termo “sexo” (Brasil, 2015, 2024a). Outros doutrinadores reconhecem que a norma visa a proteção da mulher com relação ao seu gênero, como Valéria Fernandes (2024), Thimotie Heemann (2024), Rogério Cunha (2024), Iara Lopes (2024) e Alexandre Rosa (2024). Diante desse contexto, mostra-se que a doutrina jurídica está avançando no reconhecimento de que o feminicídio é baseado no gênero, e não no sexo.

Tanto o crime em sua edição de 2015 (que foi aplicada em parte do ano de 2024) como a de 2024 (que surgiu no final do mesmo ano) adotam que, para caracterizar o feminicídio, o ato deve ser praticado ou em contexto doméstico/familiar, ou por menosprezo/discriminação com a condição de ser mulher (Brasil, 2015, 2024a). Os autores entendem que “o menosprezo consiste em uma conduta de desvalia, desprezo, evidenciada pelas circunstâncias do caso e a discriminação um tratamento desigual pelo fato de a vítima ser mulher” (Fernandes, Heemann, Cunha, 2024). Além disso, quando a mulher é violentada pelo marido, por exemplo, estaria em contexto domiciliar, estando caracterizado o crime. Já quando ela é morta pelo pai, irmão, avô, estaria diante de um contexto familiar. Por fim, o menosprezo e a discriminação estariam presentes no conceito de misoginia, caracterizado pelo ódio à mulher.

Tal noção de desvalia, por exemplo, é explicada pela hierarquização dos gêneros. Ao abordar o contexto da violência sofrida por mulheres trans e travestis, Bento (2017) aborda o fato de o gênero feminino ser visto em sociedade como aquele que é inferior frente ao masculino. Logo, a partir do momento em que “homens negam seu gênero” e passam a se identificar como do gênero inferiorizado, o feminino, ter-se-á uma “repulsa total às suas existências” (Bento, 2017). Isso se dá, pois, além de as mulheres trans negarem o gênero dito como superior (o masculino), ainda exigem o respeito ao reconhecimento de um gênero dito inferior, sendo vistas como “traidoras do gênero” (Bento, 2017). Dessa forma, corpos trans e travestis possuem um duplo estigma: serem trans e serem mulheres.

Por conta disso, a violência não é apenas misógina, é também transfóbica. Ramos (2020) segue de forma similar, afirmando que a transição e a incorporação do feminino são a razão para a prática do feminicídio desses corpos, nesse contexto.

A autora Bento (2017) nomeia esse tipo de feminicídio de “transfeminicídio”, afirmando que a motivação dele é pelo gênero, advindo de um contexto da transgeneridade, tornando-se um crime com aspectos específicos. Logo, como foi afirmado anteriormente, a nomeação de transfeminicídio é mister para que o contexto do assassinato de mulheres trans e travestis seja analisado de uma maneira que foque em suas motivações específicas, diferenciando-o assim do assassinato de mulheres em geral. O ódio e nojo a esses corpos são uma marca desses crimes e violências que essa população sofre (Bento, [2014?]).

A autora Marinho (2023) traz a importância política de nomear. Ela afirma a importância de nomear um crime, ou uma categoria de análise, como o deste trabalho, pois isso demonstra que é um problema social e histórico; e que, assim como o assassinato de mulheres que gerou a criação dos termos feminicídio e femicídio foi importante para o contexto da época, nomear o assassinato de mulheres trans e travestis é também importante. A autora (Marinho, 2023) traz à tona o ativismo travesti que reivindica o termo “travesticídio”, justificado pelo alto número de travestis mortas, comparado ao número de mulheres trans, de acordo com a pesquisa de sua tese. Assim, foi por esta motivação que foi escolhido inserir esse termo no título do trabalho, para além de simplesmente usar o termo “transfeminicídio”, termo esse popularizado no Brasil entre os estudiosos sobre essa modalidade de assassinato (Radi, Sardá-Chandiramani, 2016).

Na palavra “transfeminicídio” o termo “trans” serve para indicar o assassinato de mulheres trans e travestis (Bezerra *et al.*, 2024), enquanto o termo “travesti” na palavra “travesticídio” serve para indicar mais especificamente o assassinato das travestis, atribuindo destaque a essas existências; mas também das mulheres trans (Marinho, 2023). Por consequência, ambos os termos provêm de estudos clássicos, decoloniais, e das lutas e saberes de um feminismo (Bezerra *et al.*, 2024) que visa incluir a realidade dessas mulheres nos estudos acerca de seus corpos, como meio de ocupar esses espaços científicos, pois, ainda são muitas das vezes excluídas dos locais de saber (Engelmann, 2025).

A luta para que os conhecimentos provenientes de pessoas trans e de cis aliadas ocupem mais e mais espaços dentro da ciência é de suma importância para

o avanço do conhecimento científico, da militância e das vivências trans/travestis. Dessa forma, os teóricos(as) e teoriques, a partir do pensamento de Peloso (2012), não só podem, mas devem ocupar esses espaços, e devem tornar-se também intelectuais. É como se infere das lições de Lustosa (2016): as existências trans devem ser vírus dentro dos espaços, para que sua realidade não seja mais invisível. Assim, quanto mais pessoas trans e travestis ocuparem locais de produção de conhecimento científico, melhor será para a própria ciência. Isso se dá porque, como se depreende das lições de Chalmers (1993), as vivências dessa população e o fato que o olhar de cada pesquisador sobre um mesmo objeto é variável, enriquecerão ainda mais a pesquisa científica.

Como foi abordado no capítulo 2, com as lições de Nascimento (2021) acerca do uso do termo “travesti” fora do guarda-chuva “trans” sendo essenciais para o reconhecimento da existência desses corpos, logo, o uso conjunto dos termos “transfeminicídio” e “travesticídio” assume a mesma essencialidade de reconhecer a existência das mortes das mulheres trans e das travestis.

Os corpos dessas mulheres possuem marcas que não podem ser desvinculadas. As mulheres trans e travestis possuem realidades de vida diversas, que todas devem ser levadas em conta para entender suas realidades (Nascimento, 2021). Oliveira traz em sua tese que, ao estudar a realidade delas, deve-se levar em conta a sua família, a comunidade de que vieram e onde vivem, como também a cor de sua pele (Oliveira, 2022), para que o estudo e a análise de suas vidas sejam completos. Porque apenas compreender o marcador “trans” e “travesti” poderá excluir da análise várias questões relevantes, como a lógica racismo-transfobia, fruto das análises do transfeminismo (Nascimento, 2021), por exemplo.

Essa inter-relação é muito debatida atualmente dentro dos movimentos sociais, sendo uma abordagem muito enfatizada dentro do movimento trans e travesti: a pauta racial, e como ela afeta a vivência dessa população (ANTRA, 2025). O nome dado a isso é “interseccionalidade”, na qual há a associação de vários “sistemas de subordinação” (Oliveira, 2022; Crenshaw, 1989) que visa entender como o racismo, patriarcado, opressão de classe e de gênero criam situações de dissimetria social. Dessa forma, a luta contra a transfobia também é uma luta contra o racismo, e contra outros preconceitos que afetam a população trans e travestis.

Como ponto de partida para compreender a marginalização dos corpos trans e travestis, deve-se considerar que parte dessa população não tem acesso ao processo de educação formal (Rabelo, 2025), que resulta em uma baixa escolarização dessas pessoas (Rabelo; Porto, 2024). Por consequência, a exclusão social dessas pessoas começa desde muito cedo, como aconteceu com Engelmann (2025), que evadiu da escola com 14 anos ao assumir sua identidade travesti. Essa realidade é recorrente entre essa parte da população, que é excluída da sociedade e dos ambientes acadêmicos. Oliveira explica que não é uma “evasão”, mas sim um processo social de expulsão desses corpos da escola (Oliveira, 2022), negando o direito a um ambiente escolar digno com respeito à identidade de gênero dessas pessoas.

A escola é um direito de todas as pessoas, não podendo ser impedido ou dificultado esse acesso às pessoas trans e travestis. Além disso, é dever do Estado facilitar não apenas o acesso, mas a permanência no ambiente escolar. Como preleciona o artigo 205 da CRFB:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Logo, não cabe apenas ao Estado, mas também à sociedade colaborar para que pessoas trans e travestis continuem na escola e tenham acesso ao ensino, por meio do respeito e acolhimento pelos colegas e profissionais que trabalham no ambiente escolar.

Entretanto, durante sua pesquisa, Oliveira (2022) constatou que todas as mulheres trans e travestis que foram mortas na Paraíba tinham entre 16 e 36 anos, e com baixa escolaridade. Além disso, em sua maioria “pardas, periféricas, prostitutas (...) e mortas” (Oliveira, 2022, p. 104). Bento (2017) traz que é a partir dos 13 e 16 anos que pessoas trans fogem de suas casas, e vão para a prostituição como meio de subsistência, e como forma de se inserir socialmente com quem passa pela mesma situação. Já de acordo com os dados da ANTRA, a maior parte das vítimas de homicídio são mulheres trans e travestis, entre 13 e 29 anos, em sua maioria negras e pobres (Benevides, 2025). Entretanto, apesar desses dados que indicam a média das idades das vítimas, a expectativa de vida das pessoas trans e travestis é de 69,1 anos, de acordo com dados da Rede Trans (Nogueira; Araújo; Arakawa; Silva, 2026). Assim, apesar de serem mortas jovens, sua expectativa de

vida mostra que o envelhecimento trans/travesti é uma realidade a ser considerada. Todavia, por serem mortas jovens, prova que suas existências ainda são tidas como “não-existências”.

Esse fato impede a entrada no mercado de trabalho dessas pessoas, e a prostituição se torna compulsória pela falta de oportunidade que a sociedade oferece (Oliveira, 2022). Diante desses dados, percebe-se um ciclo que se repete, vindo da expulsão da escola e de casa, que leva à prostituição compulsória diante da falta de oportunidade no mercado de trabalho formal, que não aceita aqueles corpos em seus ambientes laborais. Inclusive, são expressamente proibidas no § 6º do artigo 461 da CLT e pela jurisprudência do TST a discriminação por transfobia em contexto laboral, podendo gerar indenização por danos morais (Brasil, 1943; Brasil, 2024b). Entretanto, apesar de a Justiça do Trabalho proibir esse tipo de discriminação, como foi visto, a realidade mostra que a presença de pessoas trans e travestis no mercado de trabalho ainda é um anseio a ser alcançado.

O ambiente da prostituição possui também suas singularidades. Ornat (2008) indica que a travesti é quem manda no seu território da prostituição, envolvendo relações de poder próprias daquele local. Ele indica que a travesti está no centro das relações de poder, cabendo a ela determinar as regras, como as características dos contratos de serviço sexual da área. O autor deixa claro que é naquele ambiente onde elas são respeitadas, onde sua identidade travesti e feminina é aceita pela sociedade e pelas travestis. Tanto que há uma relação de respeito entre as travestis mais velhas do local e as mais novas, simbolizando a experiência na luta pela sobrevivência como um dos marcos de seu poder no território (Ornat, 2008). O respeito às mulheres trans e travestis e a inclusão social dessa população vê na prostituição um local de respeito, socialização e acolhimento, como foi explicitado anteriormente.

Ao rememorar a “caça às travestis”, nos anos 80, Pfeil (2023) cita que a polícia utilizava o argumento de que as travestis estavam espalhando doenças pela comunidade. O autor indica que o argumento utilizado pelas forças de segurança pública para prender esses corpos já marginalizados era a aplicação do artigo 130 do CP (Brasil, 1940) pois elas estariam supostamente expondo as pessoas ao contágio venéreo da AIDS (Pfeil, 2023). Dessa forma, o processo de estigmatização dos corpos trans assume peculiaridades a depender da época. Ao atribuir o trabalho

das travestis como crime, o Estado estaria, assim, achando um meio legal para legitimar a prisão desses corpos.

Porém, um passo importante para a solução dos crimes de travestício-transfeminicídio é a polícia e a delegacia. A doutrina explica que o papel do inquérito policial é a “colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (Nucci, 2020), além de servir para “fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso” (Nucci, 2020). Diante desse contexto, ao observar o nível de importância da delegacia e da polícia por meio do Inquérito Policial, percebe-se que, se eles deslegitimam as vidas das pessoas trans e travestis, logo os crimes que são perpetrados contra elas se tornam sem solução, porque as vítimas não vão procurar ajuda de quem as discrimina. E esse contexto reflete o que Ornat (2008) traz sobre o território travesti: a localidade da prostituição e as relações de poder existentes naquele lugar são o único local onde esses corpos são bem-vindos.

Além do mais, a maioria dos travesticídios-transfeminicídios não tem a autoria solucionada (Ramos, 2020), o que pode gerar o arquivamento do inquérito policial, como diz o artigo 18 do CPP (Brasil, 1941). De acordo com Lima (2017), quando as investigações são realizadas e não há como descobrir quem praticou o crime, o Promotor de Justiça deve requisitar que o inquérito seja arquivado. Por conta disso, os crimes de feminicídio dessas mulheres não serão solucionados, o que gera impunidade. E, como foi comentado anteriormente, a ineficiência dos meios de solução de crimes é uma característica dos feminicídios.

A autora Bento explica que as mulheres trans e travestis “devem existir para confirmar seu não pertencimento à humanidade” (Bento, 2017, p. 266), e infere-se que na perspectiva dos crimes letais: suas mortes servem para mostrar para a sociedade quem deve ou não existir. Violência essa que também é perpetrada pelo Estado, por meio de seus agentes, como no caso de Veronica Bolina, que foi violentada, teve seus cabelos cortados e foi morta por policiais (Bento, 2017). A morte dela simboliza a realidade que mulheres trans e travestis passam com o sistema de justiça: seus corpos vistos como “ilegais” são insuportáveis para a ordem vigente, que supostamente os policiais deveriam proteger.

O autor Bezerra sustenta em sua tese que a figura do agressor que mata mulheres trans e travestis é entendida a partir da perspectiva de eliminação do

feminino que há nos corpos masculinos, eliminando aquilo que supostamente não faz parte do que é entendido como homem (Bezerra, 2023). O feminino é uma espécie de ameaça a uma lógica de masculinidade, o que demonstra que o ódio a essas mulheres vai muito além de suas existências (Cabral, 2020 *apud* Bezerra, 2022). Logo, a transição de gênero se torna ameaçadora para os homens, o que gera repulsa aos corpos de mulheres trans e travestis. Ramos (2020) traz que o ato de matar uma mulher é uma maneira de ilustrar para a sociedade quem estaria no topo da hierarquia: o masculino. Mas além disso, é também uma forma de demonstração de quem detém o poder. Então, vai muito além de simplesmente o ato de matar; torna-se, então, um símbolo, como uma estátua que representa o fundador de uma comunidade, servindo para mostrar que aquela pessoa, ou aquele ato, é o que origina e caracteriza aquela sociedade. Sociedade esta que é patriarcal, machista, misógina, transfóbica e travestifóbica (Pfeil, 2023; Marinho, 2023; Oliveira, 2022).

De acordo com Nolasco (1993), os meninos são educados para se adequarem a um estereótipo de “macho”, reprimindo fragilidades e adotando posturas de domínio para serem reconhecidos socialmente como homens, por meio de demonstrações de potência, supremacia física, instinto sexual feroz e insaciável. Bezerra cita também as definições do dicionário Houaiss para explicar o termo “cabra”, utilizado junto de outros termos, como “cabra da peste”. Cabra da peste seria então “um homem ‘mau’, ‘temido’, ‘respeitado por sua valentia, frieza, crueldade’” (Houaiss, 2009, p. 349 *apud* Bezerra, 2023, p. 131). Outra expressão utilizada é a do “cabra-macho”, que significa “um indivíduo ‘corajoso’, ‘decidido’ e ‘valentão’” (Houaiss, 2009, p. 349 *apud* Bezerra, 2023, p. 131).

Por consequência, esse tipo de masculinidade que é ensinada aos homens (meninos) desde pequenos torna-se um grande problema quando se materializa no assassinato de mulheres, de forma geral. Essa violência perpetrada pela masculinidade tóxica dos homens é como um ritual, que torna o homem mais homem (Bento, 2017). Dessa maneira, matar mulheres seria uma forma de exercer o poder supremo do homem que é ensinado desde pequeno, poder esse visto como a regra que deve ser seguida, que gera a normalização do assassinato de mulheres.

Segundo Borrillo (2010), ele explica que a masculinidade é criada e não algo que existe na natureza masculina. Ele argumenta que sua gênese vem da oposição à mulher e ao homossexual. Os traços femininos em um homem são vistos como

algo insuportável, pois seriam espelhos que refletem traços reprimidos de si mesmo (Borrillo, 2010). Logo, esse contexto gera medo com relação à sua masculinidade, e a violência contra esses corpos é vista como necessária para garantir que as fronteiras do gênero sejam preservadas (Borrillo, 2010). No caso da realidade das mulheres trans e travestis, pelo fato de não serem aceitas por parte da população como corpos femininos, elas são violentadas para que os agressores se sintam mais homens, e para que elas assumam sua suposta “natureza masculina”, em desrespeito à sua identidade de gênero.

O caso dos assassinos da travesti Dandara, espancada, torturada e morta a tiros por cinco homens, enquanto outros três assistiam à cena (Bezerra, 2023), mostra a violência letal travesticida-transfeminicida. A cena foi gravada e publicada nas redes sociais da época, onde várias palavras foram usadas para desrespeitá-la: “imundiça”, “piranha”, “baitola”, “safado” e “vai morrer” (Bezerra, 2023, p. 112 e 113). Naquela situação Dandara estava diante do “homem beauvoiriano” (Bezerra, 2023, p. 112 e 113), o “absoluto”, e ela o “outro” (Beauvoir, 1967, p. 10). Essa é a materialização da masculinidade tóxica, do patriarcado, machismo, misoginia e transfobia. A morte de Dandara não é um caso isolado, mas, por ter sido registrada em vídeo, mostra um pouco à população o que Bernardino discute em sua dissertação: a necessidade de que seja reconhecida a humanidade das pessoas trans (Bernardino, 2020), em contrapartida ao desejo da sociedade em não a reconhecer. O ódio às pessoas trans torna-se tão intenso, que para essas pessoas as suas mortes são necessárias para que aquilo que é supostamente o correto seja mantido, como expressão do processo de higienização social.

Para parte da população, os assassinatos de mulheres trans e travestis são uma forma de limpeza social (Bento, 2017), porque, em uma sociedade onde o padrão é a cisgeneridade dos corpos, e aquilo que viola essas regras assina uma sentença de morte. Houaiss (2009, p. 1059 *apud* Bezerra, 2023, p. 140), ao definir imundiça, diz: “se trata de uma ‘qualidade, estado ou condição de imundo’, ‘ausência de asseio, falta de limpeza, porcaria’; ou ainda, ‘acúmulo de lixo’, ‘sinonímia de escassez ou insignificância’”. Então, como o corpo travesti é visto como algo sujo, demonizado (Hilton, 2025), a limpeza neste caso se materializa com a morte: a essência daquele ser chega a um nível imensurável de podridão, que a morte torna-se a única solução para aquela (in)existência.

Ao comparar o travestício-transfemicídio aos feminicídios em *Ciudad Juárez*, nesta “há uma porcentagem maior de mortes por facadas, machadadas, pauladas, etc., do que nos demais homicídios” (Ramos, 2020, p. 147), e isso é comum em ambas as situações, como será visto na análise do *modus operandi* descrito pela ANTRA (Benevides, 2025). Isso mostra que o ódio às mulheres que gerou o que um dia foi chamado de feminicídio, atualmente aplicado às mulheres trans e travestis, utilizando o termo transfemicídio-travestício, mostra que o ódio a esses corpos femininos perpassa eras, chegando aos dias atuais. E cada um com suas especificidades, mas com algo em comum: a misoginia e o ódio às existências femininas.

Entretanto, como no caso de Dandara (Bezerra, 2023), que foi torturada à luz do dia, e posteriormente morta a tiros, demonstra-se o que Bento chama de “morte ritualizada” (Bento, 2017, p. 234 e 235). Não bastava aqueles assassinos darem apenas um tiro para matá-la. Precisaram espancá-la, torturá-la, para só depois darem o tiro fatal. Ao comparar os dados de Oliveira (2022) e Gomes (2018) para comparar o feminicídio ao transfemicídio, há algo em comum em ambos os casos: os atos brutais, e o fato de as vítimas serem profissionais do sexo. Entretanto, enquanto no feminicídio a vítima conhece a pessoa em sua maioria, no transfemicídio a vítima sequer sabe ou conhece o agressor (Oliveira, 2022; Gomes, 2018). Apesar de no feminicídio e do transfemicídio estarem sempre presentes a misoginia e outros aspectos semelhantes, cada crime será perpetrado com algumas singularidades.

Ao abordar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), Cunha (2025) esclarece que a lei visa proteger todas as mulheres, sem distinção se são trans ou cis, biológicas ou não; devem todas ser protegidas, reforçando que a lei protege o feminino. O autor esclarece que, para a Lei Maria da Penha, basta as vítimas manifestarem socialmente o feminino, ou bastando se reconhecerem como mulher. A partir da perspectiva do autor, o reconhecimento social como mulher ou com o feminino é suficiente para que a vítima seja abarcada pela Lei Maria da Penha. Entretanto, essa lei já considera que sua proteção é voltada ao gênero, e não ao sexo feminino, como previsto no caput do artigo 5º (Brasil, 2006). Por conta disso, alegar que a Lei Maria da Penha protege mulheres trans e travestis é de certa maneira mais simples, por estar expresso na lei, do que afirmar que a Lei de Feminicídio protege mulheres trans e travestis. Apesar disso, a partir das lições de

Cunha (2025), mesmo a norma incriminadora utilizando o termo “sexo feminino” e não “gênero feminino”, deve ser aplicada às mulheres trans e travestis. Este ponto específico será melhor trabalhado no capítulo 4, quando serão analisadas ambas as edições da Lei de Femicídio sob a perspectiva do Controle de Convencionalidade.

O Dossiê da ANTRA, que será analisado adiante com maior profundidade, afirma que 66% das pessoas trans assassinadas tinham menos de 35 anos (Benevides, 2025). Dufner (2025) compara citando que a expectativa de vida dos homens é de 76,1 anos, enquanto a das mulheres (no geral) é de 79,7 anos. Os dados gerais de expectativa de vida de mulheres não representam a realidade cruel das vidas das mulheres trans e travestis no Brasil. Isso se dá, pois, a expectativa de vida das pessoas trans no Brasil é de 69,1 anos, de acordo com a Rede Trans (Nogueira; Araújo; Arakawa; Silva, 2026).

E a situação pode ser ainda pior, pois muitas das mortes dessas mulheres não são registradas nas Secretarias de Segurança Pública dos Estados como casos de feminicídio (Dufner, 2025). Muito provavelmente são identificadas ou como homicídios, ou a investigação não tem sucesso em resolver, levando o processo a ser arquivado. Dufner enfatiza que o desrespeito à identidade de gênero das vítimas e ao nome social são motivos que levam esses casos a não serem incluídos como casos de feminicídio, por serem identificadas como do sexo masculino (Dufner, 2025), dificultando políticas públicas para solução das expectativas de vida delas. Pois, a falta de dados pode dificultar o planejamento, criação, aplicação e concretização das políticas públicas.

Ao trazer os dados do dossiê da ANTRA (Benevides, 2025) acerca dos índices de violência letal contra mulheres trans e travestis, tem-se que 122 pessoas trans e travestis foram mortas no ano de 2024, representando uma queda de 16% com relação aos números de 2023, que foram de 145 casos. Ao comparar o ano de 2024 ao de 2008, que foi o ano que apresentou o menor número de mortes (58 assassinatos), vê-se que, ao longo dos anos, houve um aumento nesses casos de 110%, de acordo com o dossiê. Além disso, a partir do dossiê nota-se um descaso por parte do próprio Estado pelo fato de os números não terem diminuído, o que transmite uma mensagem de que vidas trans não importam. Esse desinteresse do Estado em solucionar pode ser depreendido da explicação de Lagarde (2006) sobre as características do feminicídio. Mas, os números ainda são altos, o que requer

que o Estado brasileiro tome medidas eficazes e concretas para solucionar esse problema.

Em número de mortes, São Paulo liderou os números em 2024 com 16 casos; Minas Gerais em segundo, com 12; e o Ceará com 11 (Benevides, 2025). Já levando em conta os dados de 2017 a 2024, São Paulo liderou com 151 casos, Ceará com 107, e a Bahia com 97 assassinatos, de acordo com o dossiê. Agora sobre as regiões, em 2024 a que teve maior taxa de feminicídios trans foi o Nordeste, com 41%, Sudeste com 34%, Centro-Oeste com 10%, Norte com 8% e Sul com 7%, de acordo com os dados da pesquisa. Pode-se concluir pelos dados do dossiê que a região Sudeste, especificamente São Paulo, é um local perigoso para as existências trans e travestis, por ser um local com alto índice de mortes dessas pessoas.

A partir das conclusões que a ANTRA faz, depreende-se que o Brasil é o país do transfeminicídio (Benevides, 2025), e do travesticídio. A Associação informa que, nos últimos oito anos, em um total de 1.141 violências letais, 97% eram travestis e mulheres trans, e que, no ano de 2024, dos 122 casos mencionados, 117 eram de travestis e mulheres trans (Benevides, 2025). Portanto, isso mostra que o Brasil é, além do país do transfeminicídio, mas também do travesticídio, que é um termo criado pela militância (Marinho 2023) para enxergar o crime de feminicídio perpetrado contra as travestis. Logo, por ser um país marcado por uma realidade como essa, torna-se mais um motivo para que soluções sejam efetivamente tomadas.

Um dos motivos que os travesticidas-transfeminicidas alegam para tê-las matado é o desentendimento gerado pela falta de pagamento do programa, alegando que elas estavam praticando tentativas de roubo ou extorsão (Benevides, 2023), valor esse que muitas das vezes é ínfimo, como em alguns casos onde o valor chegou a variar de 20 a 30 reais no contexto da Pandemia da Covid-19, de acordo com notícia citada em um dos Dossiês da ANTRA e do IBTE (Benevides, Nogueira, 2021), que é reflexo da situação de alta vulnerabilidade socioeconômica dessa população (Benevides, 2025). Assim, os agressores buscam maneiras das mais diversas para se livrarem de condenações por feminicídio, como alegar supostos desentendimentos relativos ao pagamento, pagamento esse muitas das vezes ínfimo. Por conseguinte, fica a seguinte conclusão: se não pode pagar, não contrate.

O *modus operandi* dos assassinatos demonstra o nível de crueldade dos agentes, dos “cabra-macho” (Bezerra, 2023). Os corpos eram achados em “valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual e tortura” (Benevides, 2025, p. 77), e vê-se que, em 2024:

(...) pelo menos 89% dos casos os assassinatos demonstraram requintes de crueldade, como o uso excessivo de violência, múltiplos golpes, degolamento, esquartejamento, e a associação com mais de um método e outras formas brutais de violência, como arrastar o corpo pela rua e desferir golpes em regiões como cabeça, seios e genitais. (Benevides, 2025, p. 84).

A partir do *modus operandi* explicado pela ANTRA em seu dossiê, serão retomadas as lições de Bitencourt e Nucci para tratar das qualificadoras/causas de aumento/agravantes do motivo torpe, do meio cruel e do motivo fútil. Os três estão previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, II e III, que eram aplicados junto ao antigo crime de feminicídio, como qualificadoras (Brasil, 2015). Já o artigo 121-A (novo crime de feminicídio), § 2º, inciso V, apenas prevê o meio cruel (como causa de aumento de pena), e não mais o motivo torpe e o motivo fútil (Brasil, 2024a). Entretanto, essas duas motivações estão previstas no artigo 61, inciso II, alínea ‘a’ e podem ser aplicadas como agravantes (Brasil, 1940).

Como foi visto, há a qualificadora do crime de homicídio (sendo uma delas o foco deste trabalho, a do feminicídio), enquanto em outubro de 2024 foi criado o crime autônomo de feminicídio. Nucci argumenta que, na época da qualificadora do feminicídio, ela poderia ser aplicada com outras qualificadoras (Nucci, 2024). Para o autor, a qualificadora do motivo torpe e a do motivo fútil (de 2015 até antes da mudança do final de 2024), presentes no § 2º inciso I, e § 2º inciso II, respectivamente, podiam ser aplicadas tranquilamente junto à qualificadora do feminicídio, porque, apesar de a motivação do assassinato da mulher poder ser torpe ou fútil, por serem qualificadoras de natureza subjetiva, não havia problema de causar *bis in idem* ao aplicar em conjunto com a qualificadora do feminicídio, que é de natureza objetiva (Nucci, 2024). Mas, com as mudanças em 2024, como não há mais os motivos torpe e fútil no artigo 121-A do Código Penal, pode-se aplicá-los como agravantes do artigo 61, inciso II, alínea a (Brasil, 1940).

Bitencourt considera motivo torpe aquele “(...) que atinge mais profundamente o sentimento ético social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média.”. E Nucci complementa: “(...) todo delito causa

repulsa social, mas o praticado por motivo torpe faz com que a sociedade fique particularmente indignada”.

A partir das lições dos dois doutrinadores, pode-se observar que aos feminicídios (travesticídios-transfeminicídios) cometidos aplica-se a qualificadora/agravante do motivo torpe, porque as mulheres trans e travestis são mortas pelo ódio que os agressores tinham pelo fato de elas serem mulheres.

Já quanto ao uso do meio cruel, Bitencourt (2019) tece que “é a forma brutal de perpetrar o crime, é meio bárbaro, martirizante, que revela ausência de piedade (...)”, em que o agente “objetiva o padecimento de sua vítima”. Nucci (2024) complementa explicando que o agente “exagera, propositadamente, o sofrimento impingido à vítima”. A lei elenca alguns meios cruéis, como o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura” (Brasil, 1940). Para ilustrar a crueldade perpetrada contra os corpos trans e travestis, a ANTRA (Benevides, 2025, p. 85) especifica alguns: asfixiamento com mata-leão + golpes com pedra; carbonização; desmembramento + 122 facadas; e arma branca + facadas + objetos contundentes.

Oliveira, em sua pesquisa, constatou em inquéritos policiais no Estado da Paraíba o caso de “R1” (termo usado para preservar sua identidade). Ela tinha apenas 22 anos quando foi assassinada de forma extremamente cruel:

Morte brutal, através de pauladas na cabeça, no rosto e no corpo, que ocasionou traumatismo cranioencefálico, cortes profundos no pescoço, nos ombros e em outras partes do corpo (fls. 42). Os golpes foram tão violentos que o caibro utilizado se partiu. As fotos anexadas ao exame pericial mostram o rosto desfigurado e uma quantidade de sangue assustadora em torno do corpo e nas paredes próximas, com esguichos, que chegaram a dois metros de altura (fls.41), conforme laudo (Oliveira, 2022, p. 37).

Estes meios utilizados para matá-las, além de encaixarem nas lições de Bitencourt e Nucci sobre a crueldade, também estão previstos no próprio Código Penal. Os dados mostram que o meio cruel adotado pelo Direito está caracterizado no *modus operandi* das mortes dessas mulheres. Vidas tão odiadas, que os meios usados para as matarem são os mais cruéis possíveis.

Já o motivo fútil é o “motivo insignificante, banal, desproporcional à reação criminosa” (Bitencourt, 2019); e a “razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável” (Nucci, 2024). A ANTRA em seus Dossiês, como foi informado anteriormente, cita uma notícia que revela o valor ínfimo dos programas sexuais das travestis, revelando a vulnerabilidade econômica que sofrem (Benevides, Nogueira,

2021), e a associação revela que um dos motivos que os agressores alegaram ter matado as vítimas era o desentendimento com o valor do programa (Benevides, 2023). Quando são juntados os dados, observa-se que matar a mulher trans e travesti porque não querem pagar 20-30 reais do programa, valor esse que é combinado entre a travesti e o cliente, como explica a entrevistada Nike (Ornat, 2008), constitui uma motivação fútil para o Direito.

Em sentido análogo, Nucci cita uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (AgRg no HC 485.388-PR, 6.^a T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, 17.08.2021, v.u.) que adotou o entendimento de que dar três golpes de faca por conta de uma dívida de R\$ 10,00 era considerado como uma motivação fútil. Ambas as situações demonstram que a violência letal por conta de valores ínfimos constitui o que o artigo 121, § 2º, inciso II, e o artigo 61, inciso II, alínea 'a' consideram como motivo fútil, o primeiro qualificando a pena no caso do crime de feminicídio anterior à mudança de 2024, enquanto o segundo agrava a pena e pode ser aplicado ao crime autônomo de feminicídio de 2024, no artigo 121-A. Dessa forma, o Direito reconhece que matar a mulher trans e a travesti por conta de valor ínfimo cobrado pelo programa é visto como motivo fútil.

Assim, o presente capítulo pretendeu analisar os crimes de travesticídio-transfeminicídio sob a ótica do femicídio/feminicídio, desde a origem de seu termo até a abordagem atual das vidas trans, sendo possível compreender essa realidade de forma mais profunda, para que sirva de base ao que será abordado no capítulo 4: que o crime de feminicídio está em desacordo com o Decreto nº 1.973/96 (Convenção de Belém do Pará, ou também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

4 O EQUÍVOCO DA LEI DE FEMINICÍDIO À LUZ DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ: MULHERES TRANS E TRAVESTIS COMO VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO POR MEIO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

O presente capítulo teve como objetivo relacionar a Lei de Feminicídio e o Decreto nº 1.973/96 (Convenção de Belém do Pará, ou também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) a partir do Controle de Convencionalidade para interpretar o crime de feminicídio de forma que contemple mulheres trans e travestis como sujeitos passivos.

Antes da edição da supramencionada Convenção, em 1975, no México, ocorreu a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que levou à criação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Essa Convenção foi a primeira voltada à defesa das mulheres (Barsted; Hermann, 2001). Entretanto, não abordava sobre a questão da violência de gênero, que só foi abordada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, em 1993 (Barsted; Hermann, 2001). Essa Conferência citou que os direitos das mulheres também são direitos humanos, e constatou que a violência física, psicológica e sexual é preocupante em todos os países, gerando a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (Barsted; Hermann, 2001). Foi apenas em 1994 que a Organização dos Estados Americanos (OEA) passou a dar força de lei para essa Declaração, por meio da criação da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Barsted; Hermann, 2001). A Convenção de Belém do Pará veio para disciplinar acerca da violência que as mulheres sofrem em sociedade por conta de seu gênero.

O Brasil promulgou a Convenção apenas em 1996, apesar de ter sido editada pela OEA em 1994 (Piovesan, 2009; Brasil, 1996). A Convenção, em seu artigo 1º, tece que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Brasil, 1996).

Acerca disso, Piovesan (2009) preleciona no mesmo sentido da Convenção, de que essa violência não ocorre apenas no âmbito público, mas que também ocorre nas relações privadas. Exemplos desse tipo de violência são as mortes das mulheres trans e travestis que foram abordadas pelos dados da ANTRA (Benevides, 2025).

Na perspectiva da esfera pública, há o caso de Dandara, que teve sua identidade de gênero desrespeitada, levando chutes, chineladas e pauladas na

cabeça e nas costas, na via pública em plena luz do dia, e logo após levada e morta com três tiros (Bezerra, 2023). Já na esfera privada, há como exemplo o caso de Telma, que sofria violência doméstica de seu companheiro, com marcas de cicatrizes das facadas que sofreu, que a levou a fugir e morar na rua (Marinho, 2023). O contexto da violência pública e privada consta demonstrado nos dados de mulheres trans e travestis violentadas, comprovando que sofrem como as outras mulheres, apesar de haver suas especificidades.

O artigo 2º da Convenção expande o artigo 1º ao trazer em seu caput e em sua alínea 'c' que: "Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: (...) c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra." (Brasil, 1996). Como exemplos tem-se o caso de "MadameX", morta em seu local de trabalho pelas mãos de policiais militares (Oliveira, 2022) e da série de assassinatos em Patos, na Paraíba, onde três travestis e uma mulher cis foram mortas pelo mesmo policial militar (Ramos, 2020).

Logo, como foi mencionado anteriormente, a violência também pode ser praticada pelo próprio Estado, como a violência policial, que deveria proteger aqueles corpos, mas é um dos agentes que ceifam suas vidas. Estando assim, em desacordo com o mandamento constitucional que preleciona no caput de seu artigo 144: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos (...)" (Brasil, 1988). Assim sendo, aqueles policiais militares que mataram aquelas mulheres deveriam ter como papel proteger a população, e não assassiná-la.

Já o artigo 3º da Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996) informa que: "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.". Logo, toda forma de violência sofrida pelas mulheres deve ser combatida, sendo assim um direito humano, que no caso do Brasil é exercido com a aplicação também da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Alguns exemplos podem ser citados como a pessoa trans que evita usar banheiros da universidade por medo de sofrer violência (Pfeil, 2023), e a que apanha em casa pelos próprios pais pelo simples fato de ser quem ela é (Ornat, 2008). O ódio materializado nos atos contra essas mulheres apresenta-se como um problema estrutural, e por conta disso há previsões legais como a da Convenção, voltadas ao combate dessas violências.

Enquanto isso, o artigo 4º insere um rol de direitos que podem ser violados pela violência de gênero, quais sejam:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

(...)

b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;”

(...)

e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; (Brasil, 1996).

Dessa forma, além de proteger a pessoa da mulher, também protege sua família. Um exemplo desse tipo de situação são as Mães pela Diversidade, associação de mães, pais e responsáveis que lutam pelos direitos de filhos, filhas e filhas LGBTQIAPN+. As Mães pela Diversidade que, assim como seus filhos LGBTQIAPN+, também são alvos de violência, por conta do sofrimento causado pela violência institucional e pela ineficiência do próprio Estado em proteger essas vidas (Novais, 2020). As mortes e agressões sofridas pelos filhos também são sentidas pelos pais, o que gera traumas para eles. Logo, proteger ambos é de suma importância para que as filhas e os pais não tenham suas vidas perseguidas pelos agressores.

Como forma de conectar os artigos 3º e 4º acima citados, Piovesan (2009) afirma que a violência perpetrada contra a mulher é uma manifestação da relação desigual que existe entre homens e mulheres. Logo, a Convenção entende que a proteção da mulher deve ser uma das maneiras de garantir igualdade entre os gêneros, pois as relações de poder em sociedade são desiguais.

O Estado possui um grande papel para a resolução das problemáticas referentes à violência contra a mulher, como afirma o artigo 7º da Convenção:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

(...)

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; (Brasil, 1996).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2024) afirma que esse zelo que o Estado deve adotar é por meio da devida diligência, de tal forma que não

cause danos às vítimas, agindo com esforço para solucionar o problema e ainda agir com prudência para com o procedimento adequado, trazendo a melhor solução para o contexto de violência. Isso significa que a política adotada pelo Estado para solucionar a problemática não pode gerar efeitos negativos para as mulheres; por conseguinte, suas decisões devem servir para beneficiá-las e protegê-las.

Um exemplo de medidas que estão sendo tomadas pelo Estado é o Projeto de Lei nº 827/2025 da Deputada Federal Erika Hilton, que promove o dia 15 de fevereiro como data de combate ao transfeminicídio, em homenagem à travesti morta Dandara dos Santos (Brasil, 2025a). Dentre os objetivos do Projeto de Lei está o combate e a conscientização acerca da violência que mulheres trans e travestis sofrem na sociedade (Brasil, 2025a). O projeto de lei da deputada está inserido no contexto da supramencionada alínea “e”, pois visa modificar a realidade vigente, com o objetivo de ser um passo para a conscientização acerca da violência contra as mulheres.

Alguns métodos específicos de resolução são elencados no artigo 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

(...)

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (...)
(Brasil, 1996).

Essa medida visa uma solução estrutural do problema, como por exemplo na infância que é o primeiro contato deles com a sociedade, e conseqüentemente com o preconceito estrutural que existe, que é um aspecto inerente a este momento inicial de vida (Cavalleiro, 2012). Logo, é papel dos educadores e do Estado buscarem formas de solucionar as desigualdades. Algumas formas de evitar que este problema afete as crianças são, por exemplo, promover atividades que promovam o conhecimento das diversidades em sociedade e evitar o preconceito nas escolas (Cavalleiro, 2012). Assim, o Estado estaria tomando a iniciativa de modificar os padrões existentes na sociedade, com vista ao fim da violência contra a mulher, com o auxílio dos educadores.

O artigo 9º da Convenção tece que:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade (Brasil, 1996).

O supramencionado artigo traz uma visão interseccional da violência contra a mulher que afeta várias realidades de vida diferente, seja a raça, a condição social e econômica. Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2024) deixa claro que entende que a responsabilização do Estado também compreende a responsabilização de particulares e terceiros, dependendo do tipo de envolvimento que cada um tiver com o caso de violência misógina. Desse modo, tanto o Estado como os particulares, que por ação ou omissão causarem violência à mulher, seja qual mulher for, devem ser responsabilizados na forma da lei.

Após considerações acerca da Convenção, outro ponto crucial é a Hermenêutica Jurídica. Para o Direito, ela é de suma importância quando o objetivo é a interpretação das normas jurídicas, como também da doutrina e da jurisprudência. Maximiliano (2011) esclarece em sua obra que é papel do intérprete, o próprio jurista, ao entrar em contato com a norma, interpretá-la. Como menciona o autor, há situações em que haverá diferentes palavras com o mesmo significado, assim como vários significados para a mesma palavra. Cabe ao intérprete entender qual o sentido que está sendo utilizado, e qual o melhor sentido deve ser adotado dependendo do caso concreto.

Em contrapartida, o Direito brasileiro foca excessivamente naquilo que está posto, no que está positivado, e acaba levando o intérprete para um caminho perigoso de se prender ao texto frio da lei e ignorar a realidade social, como se infere das lições de Lyra Filho (1983). Entretanto, o tempo passa e os sentidos atribuídos a uma palavra há 50 anos podem não ser os mesmos utilizados nos dias atuais, por exemplo (Maximiliano, 2011). Logo, nas lições de Miguel Reale: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito) e *ubi jus, ibi societas* (onde está o Direito está a sociedade), assim como o Direito representado pelas suas normas tem como base de sua existência a própria realidade social (Reale, 2001), a interpretação das normas jurídicas deve levar em conta o significado que ela adquire pelos sentidos dados pela sociedade também.

O significado que uma norma jurídica detém muda com o passar do tempo, podendo não assumir o mesmo significado que tinha à época de sua formulação (Soares, 2015). Além disso, a lei reflete os desejos da sociedade (Assis; Serafim; Assis; Kümpel, 2012). Se esses desejos mudam, a lei também deve mudar para que possa acompanhar as mudanças sociais (Assis; Serafim; Assis; Kümpel, 2012). A própria LINDB aborda isso em seu artigo 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Brasil, 1942). Logo, a Hermenêutica Jurídica deve acompanhar as mudanças que as normas e as palavras sofrem na sociedade, como também as suas finalidades e os anseios sociais. Manter o Direito estático a partir do positivismo jurídico o faz perder sua essência de processo libertador e de justiça social, como infere-se das noções de Lyra Filho (1983), que no presente trabalho busca-se um estudo voltado à justiça social da própria população trans.

Apesar das mudanças que os sentidos das palavras sofrem, a norma pode continuar a mesma. Mas, alguns fenômenos acontecem, muitas vezes inesperados, e aí está o papel do intérprete: harmonizar o sentido atribuído hoje ao texto que foi elaborado muitas vezes há anos atrás, em outra época (Maximiliano, 2011). Logo, ela é “elástica e dúctil, varia de significação com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização.” (Maximiliano, 2011, p. 11). Mas, é a própria interpretação da norma variando com a época que mantém o Direito vivo e dinâmico (Degni, s.d., p. 50 e 51 *apud* Maximiliano, 2011, p. 10). Nesse sentido, como a sociedade está sempre em mudança, o intérprete deve estar atento a todas as mudanças que ela está passando, e atentar-se ao sentido que as palavras podem assumir, analisando-as em conjunto, e a norma como um todo. Assim, atingindo a melhor solução para o caso concreto, dependendo de qual área e objetivos que o jurista busca com a análise de uma determinada norma jurídica.

No Direito brasileiro a criação de algumas leis, decretos e regulamentos pode gerar alguns conflitos quando seus conteúdos se chocam. Enquanto algumas normas jurídicas conseguem ser aplicadas em conjunto, pois não apresentam conflito entre seu conteúdo, há também outras que entram em conflito. Para Bobbio (1995), pelo fato de o legislador não ser onisciente e onipresente, há normas que acabam sendo criadas e entrando em conflito entre si. Logo, torna-se papel do jurista interpretar a norma jurídica e achar a melhor solução.

Bobbio (1995) esclarece a existência de três maneiras de resolver antinomias jurídicas: os critérios cronológico, hierárquico e o da especialidade. Para o critério cronológico, a norma mais recente revoga a anterior. Já para o critério hierárquico, em caso de conflito, prevalece a que possui hierarquia superior à outra. Por fim, o critério da especialidade é aplicado quando há uma norma geral e outra especial, onde uma é conflitante com a outra, sendo aplicada a norma mais específica ou especial. Assim, os critérios utilizados por Bobbio são essenciais para corrigir os problemas gerados pelo processo de criação de normas.

Para o autor (Bobbio, 1995), pode haver dois critérios que podem ser aplicados em um caso concreto. E, para solucionar essa situação, ele informa que: entre o hierárquico e o cronológico, prevalece o hierárquico; entre o da especialidade e o cronológico, prevalece o da especialidade; e entre o hierárquico e o da especialidade, depende do caso concreto. Como justificativa para o último, o autor diz:

A gravidade do conflito deriva do fato de que estão em jogo dois valores fundamentais de todo ordenamento jurídico, o do respeito da ordem, que exige o respeito da hierarquia e, portanto, do critério da superioridade, e o da justiça, que exige a adaptação gradual do Direito às necessidades sociais e, portanto, respeito do critério da especialidade (Bobbio, 1995).

Mas, Mazzuoli afirma que o método de Bobbio não é apropriado. Para Mazzuoli, em casos de normas de Direitos Humanos que possuam conflitos em seus conteúdos, deve-se aplicar as duas naquilo que for mais benéfico para a pessoa, chamado de princípio internacional *pro homine* (Mazzuoli, 2011). Erik Jayme (1995 *apud* Mazzuoli, 2011, p. 58 e 59) apresenta o diálogo das fontes como solução. Assim, ao invés de simplesmente excluir uma norma ou outra, ambas devem se harmonizar, caso seja possível, aplicando as duas ao mesmo tempo.

Entretanto, caso isso não seja possível, na perspectiva dos Direitos Humanos deve-se recorrer ao chamado Controle de Convencionalidade, criado em 2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Lopes; Chehab, 2016). Essa forma de interpretar e aplicar as normas jurídicas possui algumas peculiaridades. Inicialmente, ele é voltado para aplicar normas internacionais no direito interno, também chamado de direito doméstico (Mazzuoli, 2011). O Controle de Convencionalidade visa adequar os Tratados internacionais sobre Direitos Humanos (formalmente constitucionais ou apenas materialmente constitucionais) frente à

Constituição e leis internas de determinado país (Mazzuoli, 2011). Logo, o método hermenêutico utilizado seria o da convencionalidade.

Mas, antes de tratar sobre o Controle de Convencionalidade, deve ser explicado acerca do Controle de Supralegalidade, que era utilizado antes dele. Sobre este aspecto, há o Recurso Extraordinário de número 466.343-1 do Estado de São Paulo que estava sendo abordado acerca da prisão do depositário infiel. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes introduz o que a doutrina chama de Controle de Supralegalidade. À época, a prisão por dívida era permitida pela legislação interna, mas proibida pelo Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 2009). O Ministro argumenta a falha de compreender os tratados como meras leis ordinárias, e constrói seu voto no sentido de conhecer sua natureza supralegal: acima da lei, abaixo da Constituição (Brasil, 2009). Para ele, não poderiam ser compreendidos os tratados como normas formalmente constitucionais caso não tenham sido aprovados a partir da Emenda 45/2004, e tenham alcançado o rito necessário para isso (Brasil, 2009).

A solução alcançada foi paralisar os efeitos de quaisquer leis que permitam a prisão do depositário infiel, mas sem revogar a norma constitucional que prevê essa modalidade de prisão (Brasil, 2009). Entretanto, como será visto, a doutrina atual avançou, e a sua produção científica e jurídica começa a adotar novas perspectivas. No entendimento de Mazzuoli, o meio correto de solução de problemas relacionados a tratados internacionais de direitos humanos é o Controle de Convencionalidade, e não o de Supralegalidade.

Para o autor, em breve síntese, o Controle de Supralegalidade serve na realidade para adequar os tratados comuns que não são sobre Direitos Humanos ao ordenamento jurídico interno de um dado país (Mazzuoli, 2011). O Controle de Convencionalidade ainda se difere do chamado Controle de Constitucionalidade. Enquanto o de supralegalidade foca na relação entre tratado e normas jurídicas *lato sensu*, o de constitucionalidade trata acerca da compatibilidade das normas jurídicas brasileiras frente ao texto Constitucional (Mazzuoli, 2011). Assim, o Controle de Convencionalidade visa adequar a norma interna aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Esse método hermenêutico de controle das normas jurídicas internas (o da convencionalidade), além de servir para verificar a compatibilidade das normas nacionais e infraconstitucionais, é também voltado para a análise da compatibilidade

entre o tratado e as normas constitucionais e os atos dos poderes do Estado (Sales, 2014), como o Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso significa que para além de uma estrutura piramidal, deve ser adotada uma estrutura trapezoidal com a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no topo (Piovesan, 2012). Essa visão serve para que, colocando os tratados de direitos humanos em pé de igualdade com a Constituição, devam todos os atos do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) respeitar as normas internacionais, e não apenas a criação e aplicação das leis domésticas.

Para Sales (2014), o Controle de Convencionalidade é o melhor meio para que os direitos de pessoas LGBT em âmbito internacional se adequem às realidades de cada país. E, no presente trabalho, em que foi objeto de estudo a aplicação do Controle de Convencionalidade para adequar a norma pátria (Lei de Femicídio) com a Convenção de Belém do Pará, este mostra-se como melhor meio para que os direitos de mulheres trans e travestis sejam protegidos no Brasil. Isso se dá porque, como internacionalmente há documentos que protegem as vidas da população LGBTQIAPN+, caso o Estado não as respeite em sua ordem interna, a solução se torna resolver de maneira internacional.

Acerca do Controle de Convencionalidade, mister se faz a Recomendação nº 123 do CNJ, que indica:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (CNJ, 2022).

O CNJ por meio da supramencionada recomendação, como o próprio nome já diz, orienta que os magistrados devem realizar o Controle de Convencionalidade das normas internas. Mas não apenas eles, todos os juristas também devem, como os advogados em suas peças.

O Controle de Convencionalidade Difuso, que é aplicado pelos juízes e tribunais, ocorre quando uma norma doméstica é incompatível com um tratado internacional de direitos humanos (norma materialmente ou formalmente constitucional), necessitando harmonizá-los ao caso concreto. Isso significa que a análise e aplicação pelos juízes e tribunais gera efeitos apenas àquele processo, não gerando efeitos *erga omnes* (Mazzuoli, 2011). Para Mazzuoli (2011), esse método existe desde a promulgação da Constituição. Logo, ele não gera efeitos

para além daquele processo, devendo ser alegado em cada um, caso haja conflito entre as normas. Já o Controle de Convencionalidade Concentrado, para o autor (Mazzuoli, 2011), é exercido pelo STF apenas nos casos de tratados aprovados de acordo com o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (norma formalmente constitucional):

(...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (Brasil, 1988).

Logo, o Controle de Convencionalidade Concentrado existe apenas após a Emenda Constitucional nº 45 (Mazzuoli, 2011), que criou o supracitado parágrafo na Constituição, e suas decisões possuem efeito *erga omnes*, logo devendo ser adotadas pelo sistema jurídico como um todo. E isso é importante, porque como será visto adiante, a Convenção de Belém do Pará é anterior à citada emenda. Logo, depreende-se que ela não possui natureza de norma formalmente constitucional. Entretanto, a doutrina do direito internacional aos poucos está reconhecendo que, na realidade, todas as normas internacionais de direitos humanos são, sim, de natureza constitucional. Mas, seriam materialmente constitucionais, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, assim como todas as outras anteriores à emenda, que abordam o tema de direitos humanos. Isso quer dizer, como foi visto que não podem ser objeto de Controle de Convencionalidade pelo STF, devendo ser alegadas em cada processo de 1º e 2º graus.

Retornando à Convenção de Belém do Pará, há uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da sua aplicação às mulheres trans e travestis. De acordo com a sentença, *Vicky Hernández*, mulher trans, foi morta na madrugada durante um toque de recolher na cidade de *San Pedro Sula* (CIDH, 2021). A Corte indica que a motivação foi por sua identidade de gênero e expressão de gênero (CIDH, 2021). A Comissão entendeu que ali estava-se diante de um caso de “transfemicídio” (CIDH, 2021). O caso de *Vicky Hernández* é um dentre outros que foram abordados neste trabalho. Entretanto, seu caso gerou repercussão em nível internacional, colocando em xeque o que é considerado mulher para o Direito Internacional.

Na Sentença, foi reconhecido que a identidade de gênero é um fator que gera violência contra algumas mulheres, e que é um fator inerente à Convenção de

Belém do Pará (CIDH, 2021). Logo, a convenção protege as mulheres trans e travestis por conta da identidade de gênero, sendo um dos fatores que levam mulheres e demais feminilidades a serem violentadas. Esse caso é um marco para o reconhecimento das mulheres trans e travestis como vítimas de femicídio (feminicídio), a partir da aplicação da Convenção de Belém do Pará. Dessa forma, para a corte, a Convenção de Belém do Pará protege a violência que essas mulheres podem chegar a sofrer, como a violência letal.

Para a Corte, foi reconhecida que agentes do Estado (policiais) estariam entre aqueles culpados pela morte de *Vicky* (CIDH, 2021). Pois, pelo fato de estar em um momento de toque de recolher, eles seriam os únicos que poderiam estar nas ruas (CIDH, 2021). Além disso, foi constatado que a investigação foi precária, desrespeitando sua identidade de gênero, agindo com preconceito quanto a isso, além de não levar em conta que ela era uma mulher trans (CIDH, 2021). Por esses e outros motivos, Honduras foi condenada, sofrendo várias penalizações pela incompetência em resolver o caso do assassinato da *Vicky*. E como uma das consequências, deverá adotar protocolos de investigação focados na população LGBTI, além de obrigar que os agentes se abstenham de perpetuar argumentos transfóbicos sobre as investigações futuras (CIDH, 2021).

A decisão tomada pela corte mostra os efeitos que são gerados juridicamente pelo descumprimento de suas normas internacionais. Quando uma mulher trans e travesti é morta, o Estado corre o risco de sofrer penalizações em âmbito internacional. O Brasil é o país do transfeminicídio e do travesticídio; logo essa decisão deveria ser levada em conta para que o Estado brasileiro conheça as medidas que devem ser tomadas para solucionar o problema, a partir das penalizações que Honduras sofreu.

Trazendo para a realidade brasileira, após a análise feita anteriormente, chega-se à problemática da presente pesquisa: “Por meio da análise da Convenção de Belém do Pará e a Lei de Femicídio, a partir do Controle de Convencionalidade, seria possível compreender que a lei está em desacordo com a convenção ao utilizar o termo ‘sexo’ ao invés de ‘gênero’?”

A Lei de Femicídio, tanto o texto legal de 2015, como o de 2024, utiliza o termo “sexo feminino” como critério para enquadrar a violência letal de mulheres como femicídio (Brasil, 2015, 2024a). Entretanto, a Convenção de Belém do Pará é específica quando descreve a violência contra a mulher como consequência de

seu gênero (Brasil, 1996). Isso mostra que ambas as normas adotam duas palavras à primeira vista diferentes: sexo e gênero. Entretanto, é papel do jurista analisar a norma e compreender o significado de suas palavras separadamente e no todo, como preleciona Maximiliano (2011), e se ambas possuem o mesmo sentido.

Logo, o aplicador do direito (seja advogado, juiz, promotor, etc. — em suma, o jurista) deve compreender os significados das palavras para que o processo de interpretação dela seja feito de forma satisfatória. Isso significa que o processo interpretativo de análise da norma pode ser distorcido à boa vontade de quem possui o poder de aplicá-la, sendo esse o motivo da análise detalhada das palavras que o compõem para evitar interpretações precipitadas e destoantes dos anseios sociais.

Como já foi abordado, as palavras gênero e sexo possuem sentidos diversos dependendo de quem se está observando. É papel do aplicador do direito analisar todos esses sentidos. Mas, nem sempre as palavras que são utilizadas nas normas são “puramente jurídicas”. Palavras que são compreendidas como majoritariamente jurídicas são exemplos disso. Por exemplo, no artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso LXVIII cita-se a palavra “*Habeas Corpus*”, que serve para quando o cidadão estiver com sua liberdade de locomoção ameaçada ou possivelmente ameaçada sem motivação válida (Brasil, 1988). Em uma primeira observação, o jurista e aplicador do Direito que se depara com essa palavra provavelmente pensará em algum autor da ciência jurídica para compreender o significado dessa palavra “*Habeas Corpus*”.

Entretanto, nem sempre as palavras em uma norma possuem um significado dentro do próprio Direito. Por exemplo, a Lei 11.105/05, intitulada de Lei de Biossegurança, apresenta em seu corpo algumas definições de termos que não são propriamente jurídicos. No artigo 3º, inciso VII, ela traz a definição adotada pelo sistema jurídico para “célula germinal humana” (Brasil, 2005). Essa palavra, apesar de ser utilizada pela ciência jurídica para tratar do tema da biossegurança, ela não é uma palavra que provém do Direito. Logo, torna-se necessário para o jurista compreender o conceito dessa palavra na área da qual ela faz parte, para que a ciência jurídica possa legislar sobre a temática dos organismos geneticamente modificados, que é o objetivo dessa lei em específico.

A partir desse entendimento, retorna-se para a compreensão das palavras e conceitos chaves “sexo” e “gênero”. Enquanto sexo é adotada dentro do tipo penal

incriminador do feminicídio (Brasil, 2015, 2024a), gênero é adotada pela Convenção de Belém do Pará para caracterizar a violência contra a mulher (Brasil, 1996), e é papel do jurista interpretá-las. Apesar da ciência jurídica adotar um posicionamento sobre o significado de cada uma em seus documentos, é mister compreender que ambas têm seus significados depreendidos dos estudos feministas e transfeministas em sua maioria. Como foi abordado, há duas formas de compreender os significados dessas duas palavras: sexo como biológico e gênero como social/cultural; e ambos como social e cultural.

Dentro dos estudos transfeministas, há a abordagem de John Money que adota o entendimento do sexo sob uma perspectiva biológica (Money *apud* Nascimento, 2021). Essa perspectiva é também utilizada pelos estudos jurídicos tanto pelo CNJ (2021), como pela CIDH (2017) e pelo doutrinador Cunha (2025). O sexo é visto como decorrente da biologia humana, que diferencia as pessoas por meio da anatomia, das gônadas, dos órgãos genitais, hormônios, cromossomos, do fisiológico, genético e do físico (CNJ, 2021; CIDH, 2017; Cunha, 2025). Portanto, pode-se depreender que a ciência jurídica ainda compreende o sexo como um dado natural, que classifica as pessoas a partir das características presentes em seus corpos. Enquanto o gênero seria um dado social e cultural, dependendo dos sentidos dados por cada sociedade e por cada cultura (CNJ, 2021; CIDH, 2017; Cunha, 2025).

Porém, há aqueles que compreendem o sexo e o gênero sob outras perspectivas. A partir das lições de Rubin (1975), Nicholson (2000) e Butler (2003) o sexo e o gênero são, na realidade, uma construção social e cultural, pois cada sociedade e cultura vai moldar os seus sentidos. E para Butler (2003), o sexo seria construído a partir do gênero. Como pode ser observado, apesar de ambos os posicionamentos (das fontes do direito e transfeminismo) abordarem em comum a noção do gênero como constructo sociocultural, não há unanimidade no conceito de sexo. Para o sistema jurídico, por meio da hermenêutica jurídica, é essencial que o aplicador adote tanto o entendimento que a palavra possui em sua gênese, como também o sentido que ela tem hoje (Maximiliano, 2011), porque o significado dela muda com o passar do tempo (Soares, 2015). Mas, não apenas isso. Assim como o Direito deve caminhar junto à sociedade, como ensina Reale (2001), e de que a lei reflete os anseios sociais (Assis; Serafim; Assis; Kümpel, 2012), depreende-se que deve o jurista adotar também o sentido que a sociedade atribui àquela palavra.

Sobre isso, há um ponto de extrema importância. Como é papel do jurista a interpretação da norma, o trabalho torna-se complexo quando não há consenso sobre o significado de uma mesma palavra. Nos feminismos e nos transfeminismos nota-se que não há consenso em todos os seus conceitos. Como Nascimento (2021) explica acerca das diversas maneiras de ser mulher. Logo, há diversas maneiras de enxergar o sexo e o gênero dentro do feminismo. Se cada mulher possui suas vivências singulares, logo suas abordagens e conclusões serão diferentes, pois cada uma provém de realidades diversas do próprio “ser mulher”. Sobre isso, a CIDH em sua Opinião Consultiva confirma isso. Ela traz que, além de não haver consenso de seu significado, podem mudar (CIDH, 2017). Por conseguinte, o trabalho do intérprete torna-se árduo.

Mas, o cerne da presente pesquisa é o significado das palavras a partir de uma análise que tem como foco a aplicação de um tratado internacional de direitos humanos à realidade brasileira, exigindo que suas normas internas se adequem a ele. Por conta desse contexto, deve ser aplicado o princípio internacional *pro homine*. Mazzuoli (2011) o define explicando que a interpretação que deve ser dada é aquela que melhor beneficia a pessoa. Mas, como o que está sendo analisado é a Convenção de Belém do Pará e a Lei de Femicídio, sob a perspectiva do conceito de sexo e gênero para a melhor aplicação da lei interna, a interpretação deve voltar-se para aquela que melhor beneficie a mulher vítima de violência letal. Logo, o foco não é a pessoa do réu ou investigado, e sim a própria mulher que é violentada por eles. Desse modo, ao empreender o processo hermenêutico das normas, deve ser adotado o sentido dado aos termos sexo e gênero que for mais benéfico juridicamente para as mulheres.

No Código Penal brasileiro, para que o assassinato da mulher seja compreendido como um caso de feminicídio, alguns requisitos são essenciais. Primeiro, sua morte deve ser causada pelo que a norma define como “condição do sexo feminino”. Para o Código Penal, esse contexto ocorre quando ela é morta pelo desprezo ou discriminação pelo fato de ser mulher; ou quando é cometido em contexto de violência doméstica e/ou familiar (Brasil, 1940). Logo, infere-se da norma que, para que uma pessoa seja mulher para o Direito Penal (mais especificamente para a Lei de Femicídio), deve estar inserido no que ele entende como sexo.

Foi abordado anteriormente que não existe um consenso acerca do significado da palavra sexo, sobre se é algo biológico ou sociocultural. Apesar de parte do feminismo adotar o entendimento de sexo como um termo que é construído, logo podendo variar seu sentido dependendo da época, sociedade, cultura, dentre outros contextos que acarretam variações na definição de uma mesma palavra, não é essa a perspectiva adotada no meio jurídico. Para o Direito, como por exemplo para o STF (Brasil, 2025b) e STJ (Brasil, 2022), a partir da análise de suas decisões, constata-se que o entendimento que se adota é de que o sexo é algo biológico.

Quando as cortes se referem ao sexo sempre sucedido da palavra “biológico”, infere-se que para elas o sexo é um dado natural. Apesar de ambas as cortes rejeitarem a definição de mulheres por meio do conceito de sexo biológico, afirmando de forma exaustiva que o conceito correto é o de gênero, não muda o fato de que esse é o conceito que é adotado pelo Direito. A partir dessa análise, o conceito de sexo adotado pelo crime de feminicídio é o biológico, de algo que existe de forma natural. Pode-se concluir, então, que só as mulheres “biológicas” são consideradas mulheres para o crime de feminicídio. É como se o uso da palavra “biológico” após a palavra “sexo” criasse a ilusão de que o sentido desta sempre foi junto àquela, e que seria impossível entender esta sem àquela, em que a palavra “sexo” perde sua autonomia, tornando-se indivisíveis, como se o sexo sempre fosse “sexo biológico”, como se infere das lições de Bechara (2019) e Orlandi (s.d.).

Essa visão adotada pela norma se alinha com alguns aspectos do pensamento feminista de autoras como Raymond (1994) e Jeffreys (2014). Para as autoras, o biológico da mulher, como a capacidade de menstruar e engravidar, é o que as define. Entretanto, não significa que o sistema jurídico brasileiro como um todo adota que as mulheres são definidas apenas pelo seu “biológico”. Pelo contrário, a ciência jurídica já está acompanhando a compreensão de entender as mulheres a partir do gênero, para que mulheres trans e travestis não sejam excluídas da categoria “mulher”. Mas, quando o crime de feminicídio adota como condição o fato da pessoa ser do sexo feminino, e de que o Direito adota o sexo como um dado biológico, a conclusão que se tem é que a Lei de Feminicídio adota que apenas mulheres biológicas seriam realmente mulheres.

Além disso, como foi analisado anteriormente, os assassinatos de mulheres trans e travestis possuem aspectos que se alinham ao feminicídio. Inicialmente,

constata-se que o femicídio/feminicídio de acordo com os ensinamentos de Russell (Russell, 2011; Radford; Russell, 1992), Radford (Radford; Russell, 1992), Lagarde (2006) e Caputi ([1990]) se assemelha aos travesticídios/transfeminicídio. As autoras abordam que esses atos são praticados pelo ódio à mulher e como forma de controle social e de reforço da supremacia masculina (Russell, 2011; Radford; Russell, 1992). Os assassinatos de mulheres trans e travestis são crimes motivados pelo ódio à figura de mulher que elas representam. A ANTRA constata em sua pesquisa que um dos locais que são alvos dos golpes fatais são os seios delas (Benevides, 2025). Além disso, os dados mostram que no ano de 2024 houve 117 assassinatos dessas mulheres, mas apenas 5 eram de homens trans e pessoas transmasculinas (Benevides, 2025) Os dados comprovam que há um ódio a essas mulheres por serem quem elas são. Mas além disso, eles provam que há uma ideologia de controle de quais “gêneros” devem ser eliminados, uma maneira então de controle social.

Além disso, outro problema que caracteriza esse crime é a falha do próprio Estado em garantir justiça a esses corpos (Lagarde, 2006). A ANTRA aponta que muitos dos casos de mulheres trans e travestis mortas são classificadas como do “sexo masculino”, o que gera subnotificação (Benevides, 2025). Por conseguinte, o Estado falha em um tópico básico, que já é consagrado pela jurisprudência: o respeito à identidade de gênero, que tanto é reforçada pelo STF (Brasil, 2025b) e STJ (Brasil, 2022). Assim, o Estado que deveria proteger essas mulheridades e feminilidades e garantir que os agressores sejam punidos, é o mesmo que se demonstra inerte.

Há outra perspectiva que afirma que esses crimes praticados contra as mulheres não poderiam ser classificados como meros atos de loucura individual ou de anomalias inexplicáveis (Caputi, [1990], p. 2 e 12). Como mostra a ANTRA (Benevides, 2023), a maior parte dos agressores, quando identificados, utilizam de uma narrativa de legítima defesa, alegando que a mulher tentou cometer roubo ou extorsão. Esse dado comprova que os atos não são estados de espírito (em que o agressor não poderia responder por feminicídio, ou mesmo que eram “loucos” ou possuíam supostas “anomalias”), mas sim que seus atos são conscientes e as consequências são esperadas.

Logo, o feminicídio, apesar de a norma especificar que o ódio é contra a mulher do sexo feminino (Brasil, 2015, 2024a), as características dos

travesticídios-transfeminicídios apontam que se enquadram na categoria feminicídio. É por conta desse contexto que se faz necessária a compreensão do Decreto nº 1.973/96 (Convenção de Belém do Pará ou também chamada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Essa Convenção adota em seu artigo 1º que a violência contra a mulher é baseada no gênero (Brasil, 1996). A partir disso, nota-se que a abordagem da Convenção difere da norma doméstica. O uso do termo “gênero”, tanto para o transfeminismo como para o Direito, compreendem, em breve síntese, como uma construção social e cultural. Dessa forma, o tratado estaria regulamentando também a vida de mulheres trans e travestis. Por sinal, quando do julgamento do caso “*Vicky Hernández y otras vs. Honduras*”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a Convenção protege também a identidade de gênero das mulheres, e as que são trans e travestis (CIDH, 2021). Logo, mulheres trans e travestis estariam protegidas pelo tratado que disciplina a violência contra a mulher em âmbito internacional. E dentro dessa violência, estaria inserida a violência letal também.

A partir das lições de Mazzuoli (2011), a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996), apesar de ter sido promulgada antes da emenda que gerou o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), ela é norma materialmente constitucional. E assim sendo, com base nos ensinamentos de Piovesan (2012), sob uma perspectiva de estrutura trapezoidal, a convenção estaria no topo junto à Constituição. Como o Código Penal é norma de natureza de lei ordinária e infraconstitucional, tem por obrigação respeitar as normas que estão acima dela. Isso significa que a Lei de Feminicídio, tanto em 2015 como em 2024, presente no Código Penal, deveria e deve respeitar o entendimento da Convenção de Belém do Pará. Quando a Convenção dita em seu artigo 1º que a violência que gera a morte da mulher é baseada no gênero (Brasil, 1996), o papel do jurista é aplicá-lo no contexto nacional dessa mesma forma.

Acerca desse contexto, preleciona Bobbio (1995) de que o legislador não é onipresente, nem onisciente. Logo, deslizes são possíveis no momento de criação das normas. No entanto, quando a norma é promulgada, e apresenta manifesta incongruência com norma superior, cabe ao jurista interpretá-la e aplicá-la da melhor forma. E como foi explicado, a melhor maneira é seguindo o princípio *pro homine*.

A partir do Controle de Convencionalidade, como o Decreto nº 1.973/96 (Convenção de Belém do Pará ou também chamada de Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) está acima do Código Penal, pois este possui natureza de lei ordinária, deve haver uma compatibilização de seu texto. Como preleciona Mazzuoli (2011), no presente caso, a Lei de Femicídio é vigente, porém inválida e ineficaz. Entretanto, isso não significa que a lei não deve ser aplicada. Esse método de “abolir” uma norma quando ela é contrária a outra não é o entendimento adotado por Mazzuoli (2011), e acredita-se também que não seria a melhor solução para esta problemática. O crime de feminicídio deixar de existir apenas geraria caos na sociedade. Logo, depreende-se do autor (Mazzuoli, 2011), que deve-se aplicar as duas em conjunto, naquilo que cada uma tem a contribuir.

A solução mais apropriada seria a ciência jurídica interpretar o crime de feminicídio como baseado na “condição do gênero feminino”. Apesar de doutrinadores como Dufner (2025) e Cunha (2025) compreenderem que a Lei de Femicídio aplica-se a mulheres trans e travestis, única e simplesmente, isso não possui o mesmo efeito jurídico que fundamentar essa aplicação no Controle de Convencionalidade a partir da Convenção de Belém do Pará.

Essa dificuldade hermenêutica remete à crítica realizada por Fuller (1958). Para o autor, sem conhecer o objetivo da norma não há como interpretá-la de forma satisfatória. Para elucidar, ele utiliza como exemplo a proibição de dormir na estação de trem. Nessa situação, em uma estação de trem, um rapaz que estava esperando seu trem acabou caindo no sono por conta da demora. Enquanto isso, outro estava deitado no chão com um lençol e travesseiro, e estava tentando dormir. No contexto, havia uma norma que multava aqueles que dormissem na estação de trem.

Entretanto, o autor (Fuller, 1958) critica a decisão de ter prendido o rapaz que efetivamente dormiu, e não aquele que estava tentando dormir, afirmando que o objetivo da norma era de coibir a vadiagem; logo, deveria prender aquele que estava tentando dormir no lençol no chão, e não aquele que dormiu porque estava esperando o trem.

A partir do exemplo de Fuller (1958), é possível inferir alguns aspectos. No contexto da análise do crime de feminicídio, quando a norma afirma “condição do sexo feminino” ela pode ser interpretada de duas maneiras. A primeira, sob a perspectiva de sexo como uma construção sociocultural, que nada impediria que mulheres trans e travestis pudessem ser consideradas como do sexo biológico feminino. Porque se a biologia varia socioculturalmente, logo o suposto “sexo

biológico” também iria variar. A segunda é que sexo seria puramente biológico (sexo biológico), e não sociocultural. Logo, a norma ao adotar o termo “sexo” estaria protegendo apenas as mulheres com características físicas específicas, como aquelas que possuem cromossomos XX e vaginas como seus genitais.

Mas, a partir da interpretação da Convenção de Belém do Pará e do princípio *pro homine*, a Lei de Femicídio deve atribuir proteção integral a todas as mulheres, e não apenas às mulheres “biológicas”. Teoricamente, se o conceito de “sexo” fosse interpretado como uma construção social e cultural, se equiparando ao gênero, a distinção se tornaria inútil, porque não haveria necessidade de mudança da norma. Entretanto, esse entendimento enfrentaria barreiras no sistema jurídico. Como o STF e o STJ consolidaram o entendimento que o sexo é biológico (Brasil, 2025b; Brasil, 2022), tentar atribuir um novo sentido para ele iria gerar uma ineficácia no plano prático. O risco se situa no fato de que os operadores do Direito que são mais conservadores irão manter seu entendimento de sexo como um dado biológico e natural, e vão ignorar a conceituação transfeminista do sexo como sociocultural, principalmente por não ser uma definição puramente jurídica, que infelizmente alguns autores ainda seguem pensando assim. Pois, como explicaria Lyra Filho (1983), alguns autores ainda prendem-se excessivamente no positivismo jurídico. Logo, insistir em entender os dois termos como sinônimos pode enfraquecer a própria aplicação da lei, em vez de solucionar o problema, porque se na prática a lei não mudar, em suma, nada mudará.

Como método meramente ilustrativo, cita-se como exemplo o caso da união homoafetiva, no qual o STF, por meio da ADI nº 4277 e da ADPF nº 132, reconheceu a união estável de pessoas do mesmo gênero. A corte interpretou o artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002) e, apesar de o dispositivo fazer uso da expressão “homem e mulher”, compreendeu que estariam incluídos os casais homoafetivos também (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b). Diante desse contexto, observa-se que a mudança não foi no texto da lei, mas tratou-se de uma abordagem hermenêutica e interpretativa inovadora, com vistas a não excluir essas formas de família. Entretanto, na prática, foi observado que não houve mudanças efetivas, pois havia cartórios que se recusavam a celebrar o casamento (Vecchiatti, 2012). Assim, o CNJ decidiu editar a Resolução nº 175 que vedava a recusa dos agentes do Estado em reconhecer as uniões (Brasil, 2013). Dessa forma, a situação assemelha-se ao caso das pessoas trans e travestis. Caso a norma mantenha o

termo “sexo”, e apenas atribua novo significado, corre-se o risco de ter efeito análogo ao que aconteceu com os casais homoafetivos, gerando uma solução com poucos frutos.

Porém, se for utilizada a noção de sexo como biológico e gênero como sociocultural; e a partir do Controle de Convencionalidade entender que são termos diferentes, o resultado torna-se diferente. Como o tratado é específico ao adotar a palavra “gênero” para caracterizar a violência contra a mulher, e sendo o feminicídio uma forma de violência (letal), isso gera uma obrigação de substituir o termo “sexo” por “gênero” quando da interpretação das normas. Logo, se for adotado o termo gênero, e levando em conta que as cortes superiores entendem gênero como construção social e cultural, bastando se identificar para ser considerada mulher, isso na prática iria coagir a aplicação às mulheres trans e travestis para que haja o respeito à hierarquia das normas jurídicas.

Utilizar esse raciocínio evita correr o risco do *status quo* ser mantido. Para o Direito, outras áreas do conhecimento são igualmente importantes. Entretanto, o papel de um jurista é interpretar a norma e aplicá-la com um determinado objetivo. E, se o objetivo é aplicar da forma que for mais benéfica às mulheres, levando em conta que existem diversas formas de ser mulher, e a partir do fato que o Direito ainda não superou o entendimento que o sexo não é puramente biológico, aliado ao fato que existem diversas formas de compreender a mesma palavra, o entendimento deve ser aquele que melhor favoreça a proteção de mulheres trans e travestis. Adotar essa perspectiva supera um possível problema dos juristas afirmarem que se o sexo e o gênero são adotados como construções socioculturais, em nada precisaria mudar a norma interna. E, acredita-se que continuariam a desrespeitar a identidade de gênero das mulheres trans e travestis, e nada mudaria.

Logo, o crime de feminicídio resguarda o gênero, e não o sexo, protegendo assim mulheres trans e travestis, vítimas de transfeminicídio e travesticídio, considerados aqui como espécies do crime de feminicídio, a partir da interpretação da Convenção de Belém do Pará e da Lei de Feminicídio, utilizando-se do método interpretativo do Controle de Convencionalidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de verificar se o uso da palavra “sexo” pela Lei de Femicídio estaria em desacordo com a palavra “gênero” na Convenção de Belém do Pará.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conceituar sexo, gênero e mulher para o transfeminismo e para o Direito. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente Trabalho de Conclusão de Curso. Buscou-se compreender o contexto da chamada “mulher universal”, para criticá-lo e apresentar a existência de uma pluralidade de mulheres no feminismo. O conceito de gênero foi abordado a partir das visões da performance de gênero e da identidade de gênero, contrapondo ao entendimento acerca do chamado “sexo biológico”, fazendo uso do transfeminismo e das fontes do Direito. Foi constatado como as fontes jurídicas adotam a identidade de gênero como método de proteção e classificação das pessoas trans e travestis em sociedade, que consiste em atribuir a elas o poder de afirmar quem são. Concluiu-se que não há uma mulher universal, e que há uma diversidade de mulheridades e feminilidades em sociedade. Além disso, o conceito de sexo pode ser biológico ou sociocultural, o primeiro adotado pelas fontes do direito, e o segundo pelo transfeminismo. Enquanto o conceito de gênero é socialmente e culturalmente construído, sendo mais consistente por não excluir a existência de mulheres trans e travestis, é o conceito adotado pelas fontes do direito e pelo transfeminismo.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou analisar as categorias de análise do travestício-transfemicídio, que pode ser constatado no item 3 do presente estudo. Foram traçados os caminhos históricos do surgimento dos termos femicídio e feminicídio, que explicavam como a misoginia e o ódio às mulheres eram as causas de suas mortes. Foram utilizados os termos travestício e transfemicídio para nomear os crimes perpetrados contra as mulheres trans e travestis. Constatou-se que as mortes eram praticadas com uso de crueldade, como a tortura e a desfiguração do corpo, como no caso de Dandara, como meios de limpeza social. Estabeleceu-se a aplicação do motivo torpe e fútil a esses assassinatos a partir de comparações entre a doutrina jurídica penal e os dados da

ANTRA, e como a violência letal contra essa parte da população reflete a estrutura de um poder patriarcal de eliminação do feminino. Concluiu-se que o Brasil é o país do travestício e do transfeminicídio, e que essas categorias de análise se assemelham ao femicídio e ao feminicídio, mas cada um com suas especificidades.

Por fim, o terceiro objetivo específico foi aplicar o Controle de Convencionalidade à Convenção de Belém do Pará e à Lei de Feminicídio, que pode ser constatado no item 4 da presente pesquisa. Foi apontada a inadequação da lei, ao utilizar o termo “condição do sexo feminino”, frente à Convenção de Belém do Pará, que conceitua a violência contra a mulher como baseada no gênero. A solução foi o uso da Hermenêutica Jurídica, aliado ao Controle de Convencionalidade. Argumentou-se que a convenção tem natureza de norma materialmente constitucional, aplicando-se assim o Controle de Convencionalidade Difuso pelos juízes e tribunais, prevalecendo frente à hierarquia da lei ordinária do Código Penal. Foi aplicado o princípio *pro homine* para defender que a interpretação deve ser voltada à proteção da mulher da forma que for mais benéfica para ela, defendida pela convenção, harmonizando o texto do crime de feminicídio ao mencionado tratado. O caso de *Vicky Hernández* foi utilizado como precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos para reconhecer que a identidade de gênero e as mulheres trans e travestis são protegidas pelo tratado. Concluiu-se que a Lei de Feminicídio comete o erro de usar o termo “sexo” ao invés de “gênero” usado pela Convenção de Belém do Pará, por meio da aplicação do Controle de Convencionalidade, e reconhecendo, assim, que o crime de feminicídio é baseado no gênero, protegendo mulheres trans e travestis, e que o travestício/transfeminicídio são espécies do crime de feminicídio, porém com suas particularidades.

E como futuros estudos em continuidade deste trabalho, propõe-se analisar como esse entendimento pode ser utilizado dentro da prática forense, voltada à aplicação da tese para a defesa de mulheres trans e travestis vítimas de feminicídio, por meio dos atos processuais praticados pelos Assistentes de Acusação e das Promotorias de Justiça, nos casos de crimes dolosos contra a vida.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz et al. **Noções gerais de direito e formação humanística**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **ANTRA participa da Marcha das Mulheres Negras em Brasília**. [S. l.: s. n.], 24 nov. 2025.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **"Cisgênero" nos discursos feministas**: uma palavra "tão defendida; tão atacada; tão pouco entendida". Campinas: IEL/Unicamp, 2018. (Selo TL224).

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (coord.). **As mulheres e os direitos humanos**: traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001. (Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero, 2).

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. v. 2.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 39. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. [S. l.]: Antra, 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. 144 f.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê**: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. [S. l.]: Antra: IBTE, 2021.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 256 p. (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade). ISBN 85-7617-100-7.

BENTO, Berenice. **Brasil**: país do transfeminicídio. Rio de Janeiro: CLAM, [2014?].

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BERNARDINO, Matheo. **Ser-trans**: transmasculinidade e corporeidade em situação. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

BEZERRA, Vladimir et al. Leituras teórico-políticas sobre o transfeminicídio: transfeminismo e masculinidades hegemônicas. **Aceno**: Revista de Antropologia do Centro-Oeste, [S. l.], v. 11, n. 27, p. 265-280, set./dez. 2024.

BEZERRA, Vladimir Porfirio. [Resenha]. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 38, e22400, 2022. Resenha de: CABRAL, Nelma; GAUDENZI, Paula (ed.). Ensaios sobre transexualidades: diálogos entre psicanálise e estudos de gênero. Curitiba: Calligraphie, 2020.

BEZERRA, Vladimir Porfírio. **Por uma arqueologia do transfeminicídio**: relações entre masculinidades e a violência letal contra travestis e mulheres trans no Brasil. 2023. 169 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 827, de 2025**. Institui o dia 15 de fevereiro como Dia Nacional do Enfrentamento ao Transfeminicídio, in memoriam à travesti Dandara dos Santos, e dá outras providências. Autoria: Deputada Erika Hilton. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, n. 7, p. 5-6, 11 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, DF: Presidência da República

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14471, 2 ago. 1996.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) [...] para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9)**. Direito civil. Registro público. Nome. Alteração. Sexo. Transexual. Cirurgia de transgenitalização. Desnecessidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: M. D. D. A. L. R. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 9 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.977.124 - SP (2021/0391811-0)**. Recurso Especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei n. 11.340/2006. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L. A. D. A. S. F. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 5 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, DF, 1 mar. 2018. Inteiro teor do acórdão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimado: Presidente da República e outros. Brasília, DF, 4 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Partido Popular Socialista (PPS). Intimado: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Inteiro teor do acórdão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. Brasília, DF, 4 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Inteiro teor do acórdão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção nº 7.452/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Impetrante: Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH). Impetrado: Congresso Nacional. Brasília, DF, 24 fev. 2025. Inteiro teor do acórdão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 466.343-1. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs n. 87.585 e n. 92.566. Ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 3 dez. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 104, 5 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista nº 11190-88.2015.5.15.0131**. Indenização por danos morais. Pessoa transgênero. Proibição de uso do nome social no crachá. Vedação do uso do banheiro feminino. Recorrente: Ricardo Pires. Recorrido: Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos LTDA. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 6 mar. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPUTI, Jane. The new founding fathers: the lore and lure of the serial killer in contemporary culture. **Journal of American Culture**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1-12, 1990.

CAVALLEIRO, Eliane. **Do silêncio do lar ao silêncio escolar**: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

CHALMERS, Alan F.. **O que é ciência afinal?**. Tradução: Raul Filker. [São Paulo]: Brasiliense, 1993.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas**. Tradução livre da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, [2024]. (Coleção Conexões em Direitos Humanos, v. 3).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. 132 p. E-book.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras**: sentencia de 26 de marzo de 2021: fondo, reparaciones y costas. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017**. Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Solicitado pela República da Costa Rica. San José, 24 nov. 2017.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, art. 8, p. 139-167, 1989.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento étário. *In*: ROSENVALD, Nelson; MENEZES, Joyceane Bezerra de; DADALTO, Luciana (coord.). **Responsabilidade civil e medicina**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. ISBN 978-65-5515-234-0.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil. **Revista IBERC**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1-17, jan./abr. 2019.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos direitos transgênero**: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DOWLING, Colette. **The frailty myth**: women approaching physical equality. New York: Random House, 2000.

DUFNER, Samantha. **Direito Antidiscriminatório da Diversidade de Gêneros e Sexual**: sob uma perspectiva da decolonização. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ENGELMANN, Larissa. **Identidades, resistências e transepistemologias**: uma autoetnografia de vivências travestis negras na Universidade Federal de Goiás. 2025. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: Análise da Lei 14.994/24. **Meu Site Jurídico**, [S. l.], 10 out. 2024.

FINE, Cordelia. **Delusions of gender**: how our minds, society, and neurosexism create difference. New York: W. W. Norton, 2010.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a astúcia da história. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

FULLER, Lon L. Positivism and Fidelity to Law: A Reply to Professor Hart. **Harvard Law Review**, [S. l.], v. 71, n. 4, p. 630-672, Feb. 1958.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, 2018. DOI: 10.1590/1806-9584-2018v26n239651.

HARAWAY, Donna J.. Manifesto Ciborgue: Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. *In*: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari. **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. Organização e tradução: Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

HILTON, Erika. O que nos conecta como humanos. *In*: HILTON, Erika; VIEIRA, Henrique. **O que te faz lutar?**: diálogo entre uma trans e um pastor. São Paulo: Planeta do Brasil, 2025.

JEFFREYS, Sheila. **Gender hurts**: a feminist analysis of the politics of transgenderism. London; New York: Routledge, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: UFSC, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: [s. n.], 2012. 42 p.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Cronos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN, Natal, v. 11, n. 2, p. 8-19, 2012.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 82-94, jul./dez. 2016.

LOPES, Jara Maria Machado; ROSA, Alexandre Morais da. E nasce, com o feminicídio, a primeira pena de 40 anos no Brasil. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 11 out. 2024. Seção Criminal Player.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

LUSTOSA, Tertuliana. Manifesto traveco-terrorista. **Concinnitas**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 28, set. 2016.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo**: diálogo com Marx sobre o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: Instituto dos Advogados do RS, 1983. 95 p.

MARINHO, Silvana. **Por um ensaio feminista do travestício-transfeminicídio**. 2023. 366 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção direito e ciências afins, v. 4).

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. Coordenação da coleção: Djamila Ribeiro. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Feminismos Plurais).

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000.

NOLASCO, Sócrates. **O mito da masculinidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

NOVAIS, Kaito Campos de. Lutar, amar e sofrer entre as Mães pela Diversidade. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 291-316, set./dez. 2020. DOI 10.1590/1984-6487.sess.2020.36.13.a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 24. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de Albuquerque. **Invisibilizadas na vida e na morte**: “transfeminicídio” em João Pessoa de 2016 a 2020. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso**: princípios & procedimentos. Campinas: Pontes, [s.d.].

ORNAT, Marcio Jose. **Território da prostituição e instituição do ser travesti em Ponta Grossa - PR**. 2008. 160 f. Dissertação (Mestrado em Gestão do Território) – Setor de Ciências Exatas e Naturais, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2008.

PELOSO, Ranulfo (org.). **Trabalho de base**: seleção de roteiros organizados pelo Cepis. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

PFEIL, Cello Latini. **Uma crítica à cisnormatividade pelas perspectivas decolonial e anarquista**. 2023. 123 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher?. *In*: ALGRANTI, Leila Mezan. **A prática feminista e o conceito de gênero**. Organização: Adriana Piscitelli e Ana Maria Goldani. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2002. (Textos Didáticos, n. 48).

PRECIADO, P.B.. **Manifesto contrassexual**: práticas subversivas de identidade sexual. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta mais 10: princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à

orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta. [S. l.: s. n.], 2017.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução: Jones de Freitas. Revisão técnica: Sonia Corrêa e Angela Collet. [S. l.: s. n.], 2007.

RABELO, Samuel Francisco. Desde Xica há resistência: enfrentamento à transfobia escolar sob uma perspectiva transfeminista interseccional. *In*: CRUZ, Maria Helena Santana; SANTOS, Vera Núbia; SANTOS, Silmere Alves (org.). **Experiências de promoção da diversidade:** saberes contra a discriminação e formas correlatas de intolerância. Aracaju: Criação Editora, 2025. cap. 8, p. 200-235. *E-book*. ISBN 978-85-8413-687-2. Disponível em:
<https://doi.org/10.62665/cried-978-85-8413-687-2>.

RABELO, Samuel Francisco; PORTO, Cristiane de Magalhães. Solidão e resistência: enfrentamento ao bullying transfóbico no ambiente escolar. **Revista Linguagem, Educação e Sociedade - LES**, v. 28, n. 58, p. 1-22, set. 2024. DOI:
<https://doi.org/10.26694/rles.v28158.5445>.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (ed.). **Femicide:** the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

RADI, Blas; SARDÁ-CHANDIRAMANI, Alejandra. **Travesticide / transfemicide:** coordinates to think crimes against travestis and trans women in Argentina. [S. l.]: Acta Académica, 2016.

RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. **Transfeminicídios:** os assassinatos de travestis e mulheres transexuais na Paraíba. 2020. 163 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

RAYMOND, Janice G. **The transsexual empire:** the making of the she-male. Reissued with a new introduction. New York: Teachers College Press, 1994. (Athene Series).

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed., 22. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.

NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; ARAÚJO, Tathiane Aquino; ARAKAWA, Mariana Silva; SILVA, Daniel Henrique de Oliveira. **Dossiê: a geografia dos corpos trans**: análise da expectativa de vida das pessoas trans e travestis brasileiras com base nos dados eleitorais. 10. ed. Aracaju: Rede Trans Brasil; Uberlândia: IBTE, 2026. E-book.

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres: notas sobre a "economia política" do sexo. *In*: REITER, Rayna R. (org.). **Antropologia da mulher**: perspectivas e desafios. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975. p. 157-210.

RUSSELL, Diana E. H. **Origin of femicide**: the origin and importance of the term femicide. [S. l.: s. n.], 2011.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 12, p. 157-163, 1999.

SAINI, Angela. **Inferior**: how science got women wrong and the new research that's rewriting the story. Boston: Beacon Press, 2017.

SALES, Dimitri Nascimento. **Diversidade sexual, proteção constitucional e controle de convencionalidade**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.